

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECRETOS DO GOVERNO

1931

DR. ISRAEL NASARENO

(JULHO A DEZEMBRO)



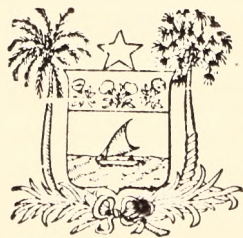
NATAL—Imprensa Official

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECRETOS DO GOVERNO

1931

(JULHO A DEZEMBRO)



NATAL—Imprensa Oficial

Decreto n. 115, de 3 de julho de 1931

Crêa no Atheneu as cadeiras de Sciencias Physicas e Naturaes e de Musica (Canto Orpheonico).

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições, em cumprimento do Decreto Federal n. 19.890, de 18 de abril de 1931, que deu nova organização ao ensino secundario do paiz, e tendo em vista a necessidade de harmonizar o ensino do Atheneu Norte-Rio-Grandense ao ministrado no Collegio «Pedro II», ao qual é equiparado,

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam creadas no Atheneu Norte-Riograndense as cadeiras de Sciencias Physicas e Naturaes e de Musica (Canto Orpheonico), as quaes serão leccionadas no 1.º e 2.º. anno do curso seriado, de accordo com o plano de ensino estabelecido no Decreto Federal n. 19.490, de 18 de abril de 1931.

Art. 2.º—As referidas cadeiras serão providas interinamente.

Art. 3.º—Fica aberto o credito de 6:000\$000 para occorrer ás despezas resultantes do presente decreto, durante o corrente exercicio.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de julho de 1931—43º da Republica.

ALVIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 116, de 13 de julho de 1931

Converte em escola isolada mixta as duas cadeiras reunidas "Amaro Cavalcante", de São Thomé.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, de accordo com a proposta do Secretario Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1.—São convertidas em escola isolada mixta as duas cadeiras reunidas «Amaro Cavalcanti» de São Thomé.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de julho de 1931—43º da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 117, de 14 de julho de 1931

Revoga o Decreto n. 93, de 18 de maio ultimo, e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA:

Art. 1.—Fica revogado o Decreto n. 93, de 18 de maio ultimo.

Art. 2.—Compete á Comissão de Syndicancia impôr as penas do art. 323 do Código Penal aos advogados ou partes que irrogarem offensa a membros da mesma Comissão, autoridades ou outras partes em allegações ou arazoados que lhe forem presentes, no curso de seus trabalhos, independente de requerimento da parte ou pessoa offendida.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de julho de 1931—43º da República.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 118, de 15 de julho de 1931

Assegura ao bacharel Adalberto Soares de Araujo Amorim, ex-juiz de direito do Assú, as vantagens e prerogativas do seu cargo, exclusive a funcção.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, attendendo ao que requereu o bacharel Adalberto Soares de Araujo Amorim, e tendo em vista o parecer do dr. Procurador Geral do Estado e demais documentos que instruíram o seu requerimento,

DECRETA:

Art. 1.—Ficam asseguradas, a partir de 14 do corrente, ao bacharel Adalberto Soares de Araujo Amorim, demittido por acto de 27 de dezembro de 1930 do cargo de juiz de direito da comarca do Assú, as vantagens e prerogativas do seu cargo, exclusive a funcção, visto se achar provida a referida comarca.

Art. 2.—O referido magistrado será aproveitado em qualquer comarca vaga ou que vagar no Estado, a criterio do Governo, si até então não fôr apurado facto ou motivo que o impeça ou impossibilite de continuar na magistratura estadual.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de julho de 1931—43ª da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 119, de 15 de julho de 1931

Manda cobrar, a título provisório, o imposto de cem reis (\$100) por kilo sobre "estopa", como mercadoria não especificada na Tabella do imposto de Incorporação do orçamento vigente.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, tendo em vista a representação da firma Alfonso Rique & Cia., desta praça, e as informações prestadas a respeito pela Recebedoria de Reifdas Estadoaes,

DECRETA:

Art. 1.—Éica incluída na Tabella do Imposto de Incorporação do orçamento vigente e será cobrado pelas estações arrecadoras; a título provisório e a partir de 1º de agosto proximo, o imposto de cem reis (\$100) por kilo de estopa importada.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de julho de 1931—43. da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 120, de 17 de julho de 1931

Faz promoções no Regimento Policial Militar.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
usando de suas attribuições,

DECRETA:

Art. 1.—São promovidos, por merecimento, no Regimento Policial Militar, ao posto de major o capitão Jacyntho Tavares Ferreira, ao de capitão, os 1os. tenentes Juventino Cabral e Solon Andrade de Araujo, ao de 1os. tenentes, os 2os. João Ribeiro Machado e Francisco Marinho de Carvalho e ao de 2o, o aspirante Alberto Gomes de Souza.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de julho de 1931—43º da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 121, de 18 de julho de 1931

Crêa uma escola rudimentar na povoação de "São Bento", do município de Caraúbas.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições, e tendo em vista a proposta do Secretario Geral contida em officio n. 872, de 16 do corrente, e a necessidade do ensino,

DECRETA :

Art. 1.—É creada uma escola rudimentar na povoação de «São Bento», do município de Caraúbas.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 122, de 18 de julho de 1931

Transfere da povoação de Gamelleira, do município de Taipú, para a de "Umary", do mesmo município, a escola rudimentar ali existente.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições e tendo em vista a proposta do Secretario Geral contida em officio n. 865, de 14 do corrente,

DECRETA:

Art. 1.—Fica transferida da povoação de «Gamelleira», do município de Taipú, para a de «Umary», do mesmo município, a escola rudimentar que ali vinha funcionando.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 123, de 20 de julho de 1931

Determina que a gratificação a que tem direito os mestres das oficinas da Escola Profissional do Alecrim seja calculada á razão de 10\$000 mensaes, por alumno.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA:

Art. unico—A gratificação a que tem direito os mestres das oficinas da Escola Profissional do Alecrim será calculada e paga no Thesouro á razão de 10\$0⁰⁰ mensaes, por alumno, segundo a media de frequencia verificada no fim de cada mez ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 124, de 20 de julho de 1931

Crêa no Atheneu Norte Rio-Grandense a cadeira de
Historia da Civilisação e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
usando de suas attribuições,

DECRETA:

Art. 1.—Fica creada no Atheneu Norte-Rio-Grandense a cadeira de Historia da Civilisação, nos termos do decreto federal n. 19.890, de 18 de abril do corrente anno.

Art. 2.—A referida cadeira será ministrada nos cinco annos do curso seriado, conforme a distribuição estabelecida no art. 3º do decreto federal mencionado.

Art. 3.—A cadeira de Historia da Civilisação substituirá gradualmente as de Historia do Brasil e Historia Universal, já existentes no curso seriado, instituido pelo decreto federal n. 16.782—A. de 13 de janeiro de 1925.

Art. 4.—Serão aproveitados para regerem as series da cadeira ora creada os actuaes professores das disciplinas substituidas, á proporção que forem sendo organisadas as series em que ella figura.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 125, de 20 de julho de 1931

Manda aposentar, com os vencimentos integrais, o funcionario que, no exercicio das suas funções fôr acommettido de lepra.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, de accordo com a representação feita pela Directoria Geral do Departamento de Saúde Publica, e tendo em vista o decreto federal n. 5.665, de 5 de novembro de 1928, e o do Governo Provisorio da Republica, n. 19.716, de 19 de março do corrente anno, que estendeu aos militares de terra e mar as disposições do referido Decreto,

DECRETA:

Art. 1º.—O funcionario civil ou militar que, no exercicio de suas funções, fôr acommettido de lepra será aposentado com os vencimentos do seu cargo.

§ unico—Ao funcionario civil ou militar que já tiver sido aposentado por causa da referida molestia, serão, desta data em diante, assegurados os vencimentos integraes na forma do art. antecedente.

Art. 2º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA

Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 126, de 21 de julho de 1931

Crêa na comarca da capital uma terceira vara de direito e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, no uso das attribuições que lhe confere o Decreto Organico do Governo Provisorio da Republica,

Considerando que é necessario tornar a organização da justiça local mais consentanea com as normas adoptadas por outros Estados e para a justiça local do Districto Federal, após a revolução;

Considerando que o principio constitucional prohibitivo das jurisdicções privativas, dentro do mesmo territorio, não mais corresponde ás aspirações da theoria, nem á pratica do direito, ao passo que o da privatividade dessas jurisdicções tem sido victoriosamente defendido e adoptado na organização judiciaria dos varios Estados e no Districto Federal;

Considerando que a multiplicidade dos serviços do fóro na comarca da capital pode justificar a criação de mais uma vara de direito, para attender, entre outras necessidades, ao serviço de menores abandonados e delinquentes, conforme existe em outros Estados, e vem sendo suggerida, desde 1926, pelos jurisperitos e autoridades forenses:

DECRETA:

Art. 1.º—Fica creada, na comarca da Capital, uma terceira vara de direito.

Art. 2.º—Os juizes de direito da Capital exercerão privativamente as suas attribuições, de accordo com a distribuição seguinte:

1ª Vara: Feitos civeis e commerciaes, alistamento eleitoral e attribuições administrativas constantes dos arts. 143 e 141 do Decreto organico n. 315, de 5 de janeiro de 1927.

2ª Vara: Casamentos, orphãos, ausentes, provedoria e residuos.

3ª Vara: Crime, execuções criminaes, menores abandonados e delinquentes, jury e feitos da fazenda estadual e municipal, inclusive os de saude publica.

Art. 3.—Os juizes de direito da Capital substituir-se-ão segundo a ordem numerica das respectivas varas, e, só no impedimento ou falta de todos elles, competirá essa substituição ao juiz districtal formado da Capital.

Art. 4.—Fica abolida a rotatividade annual das attribuições dos juizes de direito da comarca da Capital.

Art. 5.—Fica aberto o credito necessario á execução deste decreto.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de julho de 1931 - 43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 127. de 21 de julho de 1931

Revoga o decreto n. 42, de 27 de janeiro do corrente anno, e reintegra o bacharel Regulo da Fonseca Tinoco nas funcções de juiz de direito da 2^a. Vara da capital.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA:

Art. 1.—Fica revogado o decreto n. 42 de 27 de janeiro do corrente anno, que exonerou o dr. Regulo da Fonseca Tinoco do cargo de juiz de direito da 2^a Vara desta Capital e, em consequencia, reintegrado o mesmo magistrado nas funcções de seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 128, de 24 de julho de 1931

Extingue, nas estações arrecadadoras do Estado, o serviço de fiscalização e cobrança do imposto federal de consumo sobre o sal.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições e tendo em vista a rescisão do contracto com o Governo da União para a cobrança e fiscalização do imposto federal sobre o sal produzido neste Estado, mas, considerando que se torna indispensavel para a fiscalização e cobrança do imposto estadual de exportação do referido producto o pessoal que presentemente serve e é custeado pela verba paga pelo Governo Federal,

DECRETA:

Art. 1.—A partir de 1.º de agosto do corrente anno, fica extincto, nas estações arrecadadoras do Estado, o serviço de fiscalização e cobrança do imposto federal de consumo sobre o sal produzido nas salinas deste Estado.

Art. 2.—O Departamento da Fazenda e do Thesouro tomará as necessarias providências para a transferencia do alludido serviço ás mezas de rendas e collectorias federaes, fornecendo-lhes, pelas estações arrecadadoras, mappas e demonstrações referentes as salinas, *stocks* e mais informações officialmente solicitadas pelos agentes federaes, ou ordenadas pelo referido Departamento.

Art. 3.—Os actuaes fiscaes, guardas e serventes do sal ficarão servindo nas repartições arrecadadoras como extranumerarios, até ulterior deliberação.

§ Primeiro.—Os guardas extranumerarios perceberão uma remuneração igual á dos guardas effectivos das mezas de rendas.

§ Segundo.—Os guardas extranumerarios serão aproveitados como encarregados dos postos fiscaes, só serão conservados e poderão ser reduzidos, havendo conveniencia do serviço.

Art. 4.—Fica aberto o credito necessario á execução do presente decreto.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de julho de 1931—43º da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA

Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 129, de 24 de julho de 1931

Dispõe sobre a situação de funcionarios de mais de dez annos de serviço, de repartições extinctas, e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições, e

Considerando que o regimen instituido pela Revolução, comquanto destinado a renovar os processos e costumes politico-administrativos do paiz, Estados e municipios, tem entretanto respeitado amplamente os chamados *direitos adquiridos*, com excepção, apenas, dos que contravenham ao interesse publico e á moralidade administrativa (Art. 7 do Decreto 11.398 de 11 de novembro de 1930);

Considerando que o Governo Provisorio da Republica, em varios decretos, notadamente o de n. 19.552 de 31 de dezembro de 1930, não desamparou, antes protegeu, os funcionarios publicos, ainda que interinos, addidos, ou em disponibilidade, que não fossem passiveis de demissão, a criterio do Governo, e que tivessem mais de 10 annos de serviços nas repartições publicas extinctas ou corporações legislativas dissolvidas pelo novo regimen, garantindo-lhes os direitos e vantagens de seus cargos, até serem aproveitados na organização de novos serviços;

Considerando que ao funcionario vitalicio, cujo logar fosse extincto ou supprimido, garantia o Estado, sob o regimen decahido, a disponibilidade e o direito de ser aproveitado em cargo de categoria e vencimentos eguaes ou superiores (art. 30 II e 31 da lei 677 de 7 de novembro de 1927); mas,

Considerando, finalmente, que o Governo de Intervenção neste Estado, quando da extincção do Departamento de Agricultura, Industria, Commercio e Obras Publicas, por decreto n. 111 de 26 de junho findo, determinou que ficassem addidos ás repartições existentes os funcionarios do Departamento ao tempo de sua extincção;

DECRETA :

Art. 1.—Aos funcionarios publicos effectivos, com

mais de 10 annos de exercicio e cujas repartições foram extinctas ou venham a ser supprimidas, em virtude das reformas do governo revolucionario, ficam assegurados os direitos e vantagens de seus cargos, até serem aproveitados em outros serviços existentes ou a serem creados, no Estado, sem prejuizo da categoria e vencimentos dos mencionados funcionarios.

§ Unico—O Governo chamará a serviço, em qualquer repartição, os funcionarios a que se refere o art. antecedente, sem outras vantagens que as de seu cargo.

Art. 2.—Aos funcionarios exonerados pelo simples motivo da extincção de suas repartições, que contarem mais de 10 annos de serviço, e não tenham incorrido em pena de demissão e sem nota que os desabone, são extensivas as prerogativas constantes do presente decreto nas mesmas condições e para os fins acima determinados.

Art. 3.—Ficam abertos os creditos necessarios á execução do presente decreto.

Art. 4.—Ao art. 5.º da lei n. 677 de 7 de novembro de 1927, depois da palavra—concedidas—acrescente-se—*com ordenado*.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de julho de 1931--43.º da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 130, de 25 de julho de 1931

Abre o crédito especial de 4:200\$000.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, tendo em vista a representação do Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro,

DECRETA :

Art. 1.º - E' aberto o credito especial da quantia de quatro contos e duzentos mil reis.(4:200\$000), para attender, durante o vigente exercicio, á despesa decorrente do decreto n. 118, de 15 do corrente mez.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 131. de 28 de julho de 1931

Abre o crédito especial de 2:100\$000 (dois contos e cem mil reis.)

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições e tendo em vista a representação do Director Geral do Departamento da Fazenda e do Thesouro,

DECRETA :

Art. 1.—E' aberto o crédito especial de dois contos e cem mil reis (2:100\$), para attender, durante o corrente exercicio, ao pagamento do funcionario addido ao Departamento da Fazenda e do Thesouro, Manoel Augusto Seabra de Mello, a quem foram asseguradas por acto n. 291, de 25 do corrente, as vantagens do seu cargo de 2º escripturario do alludido Departamento.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de julho de 1931—43 da Republica.

ALUIZIO DE ANDRADE MOURA
Nestor dos Santos Lima

Decreto n. 132, de 11 de agosto de 1931

Concede o prazo até 15 de setembro vindouro para pagamento, sem multa e sem juros, das dividas provenientes de impostos dos exercicios corrente e passados.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,

DECRETA:

Art. 1.—A contar da data deste decreto até 15 de setembro p. vindouro, será permittido o pagamento, sem multa e sem juros, das dividas resultantes de impostos estaduais dos exercicios corrente e passados.

Art. 2.—Os devedores dos exercicios passados, que estiverem sendo executados e quizerem se prevalecer dos favores do presente decreto, ficarão obrigados ao pagamento de cincoenta por cento das custas.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11. de agosto de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 133, de 14 de agosto de 1931

Abre credito especial para pagamento dos vencimentos do juiz de direito bacharel Regulo da Fonseca Tinoco.

O Intèrventor Federal no Rio Grande do Norte, no uso de suas attribuições e tendo em vista a solicitação do Director do Departamento da Fazenda e do Thesouro, contida em officio n. 20, de 12 do corrente,

DECRETA :

Art. 1.—E' aberto o credito especial da importancia de quatro contos quatrocentos e oitenta e sete mil reis (4:487\$), destinado ao pagamento dos vencimentos do juiz de direito bacharel Regulo da Fonseca Tinoco, reintegrado na 2ª Vara da Capital em virtude do decreto n. 127, de 21 de julho do corrente anno.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de agosto de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 134, de 17 de agosto de 1931

Subvenciona a escola particular «São José», da professora Maria Nazareth Moraes.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, attendendo ao que requereu a professora da escola particular «São José», desta capital, Maria Nazareth Moraes, e tendo em vista a informação da Directoria Geral do Departamento de Educação contida em officio n. 50 de 12 do referido mez,

DECRETA:

Art. 1.—É concedida á escola particular «São José», mantida nesta capital pela professora Maria Nazareth Moraes, a subvenção constante da lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, a contar de 1.º de setembro p. vindouro.

Art. 2.—A despesa decorrente do presente decreto correrá por conta da verba 7, n. 6, art. 1, do vigente Orçamento da Despesa.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de agosto de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 135, de 20 de agosto de 1931

Regula a situação do professor que deixar o exercício da sua cadeira, em virtude de comissão, em materia de ensino, ou mandato legislativo.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
Considerando que as condições legais de nomeação e promoção para provimento de cadeiras de ensino primario devem offerecer plenas garantias aos que se dedicam ao magisterio publico ;

Considerando que qualquer arbitrio capaz de alterar as garantias estabelecidas em respeito ao direito daquelles que deym confiar na lei, e no esforço proprio, desmoralisa o regime de nomeação e acesso, criando indevidas aspirações, ou arrefecendo estímulos,

DECRETA :

Art. 1.º—O professor que deixar o exercício de sua cadeira para desempenho de comissão, em materia de ensino, ou mandato legislativo, voltará finda a comissão, ou, o mandato, ao exercício dessa cadeira, se nella estava provido em effectividade.

Art. 2.º—O professor não effectivo anteriormente á comissão, ou ao mandato, será nomeado, finda essa interrupção de exercício, para uma cadeira vaga.

Art. 3.º—O professor ao terminar a comissão ou, o mandato, não poderá ser nomeado effectivamente para cadeira de categoria superior áquella que anteriormente occupava, salvo se estiver habilitado a promoção, nos termos das leis do ensino.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de agosto de 1931.—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 136, de 24 de agosto de 1931

Dispõe sobre requisições de passagens e expedição de telegrammas por conta do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. 1.º—As passagens de serviço publico, unicas que o Estado concede, serão de ora em diante requisitadas exclusivamente pela Secretaria Geral, mediante autorização do Interventor.

Art. 2.º—Os chefes de repartições e estabelecimentos publicos, que dellas necessitarem para funcionarios em commissão, officiaes e soldados em diligencia, transporte de presos ou outras de conveniencia publica, deverão requisital-as por escripto ao Secretario Geral, com especificação do serviço a que são destinadas.

Art. 3.º—Os telegrammas expedidos por conta do Estado, pelos funcionarios e autoridades, que teem direito de fazel-o, versarão restrictamente sobre assumptos de serviço publico.

Si na verificação das contas mensaes forem encontrados despachos alheios a este, o Thesouro cobrará dos responsaveis a respectiva importancia, quer por meio de desconto em folha de vencimentos, quer por outro modo legal.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de agosto de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 137, de 31 de agosto de 1931

Suspende a contribuição do Estado para o Serviço de Prophylaxia e Saneamento Rural.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
Considerando que o saldo existente na verba 6 n. 1 do actual Orçamento da Despesa não permite ao Estado continuar a manter o Serviço de Prophylaxia Rural, em vista da retirada do auxilio do Governo Federal,

DECRETA:

Art. 1.—Fica suspensa, a partir de 1.º de setembro p. vindouro e até posterior reforma do Departamento de Saúde Publica, a contribuição com que o Estado vinha mantendo o Serviço de Prophylaxia e Saneamento Rural.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de agosto de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 138, de 31 de agosto de 1931

Isenta do imposto de exportação o sal destizado a portos estrangeiros.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
Considerando a necessidade de facilitar a collocação do nosso sal nos mercados estrangeiros, de maneira a permittir a expansão da nossa industria salineira, e tendo em vista que a presente medida em nada affectará as arrecadações estadual e municipaes,

DECRETA:

Art. 1.—Fica isento do imposto de exportação estadual e municipal todo o sal que se destinar a portos estrangeiros.

§ unico—O Governo regulamentará, opportunamente, a presente lei, de maneira a precaver os fiscos estadual e municipaes contra a possibilidade de fraudes.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de agosto de 1931. 43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 139, de 31 de agosto de 1931

Dá providencias para a redução gradativa do effectivo do R. P. Militar.

O Intêrventor Federal no Rio Grande do Norte,
Considerando a necessidade imperiosa de restringir as despesas, de modo a diminuir o volumoso deficit orçamentario já declarado;

Considerando a impossibilidade em que se encontra o Estado de manter o Regimento Policial Militar com o effectivo previsto no actual orçamento; e

Considerando que no proximo exercicio o Regimento Policial Militar não poderá ter effectivo superior ao de um batalhão e que cumpre fazer uma redução gradativa,

DECRETA :

Art. 1.—Emquanto o numero de praças exceder ao dum batalhão não serão permittidos novos assentamentos.

Art. 2.—Terão baixa do serviço todas as praças de tempo acabado, e as que venham a acabal-o.

Art. 3.—Não serão feitas promoções nas vagas que por esses ou outros motivos venham a se produzir, quer no quadro de officiaes quer no de inferiores.

Art. 4.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de agosto de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 140, de 3 de setembro de 1931

Extingue a verba 6 n. 7 do Orçamento da Despesa.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
Considerando que se não justifica a consignação de
verba para pagamento de gratificações pelo serviço de fiscal-
ização do leite, porquanto é este uma função normal dos
guardas sanitarios do Departamento de Saúde Publica; e.

Considerando que a situação financeira do Estado
não comporta despesa além da estritamente indispensavel;

DECRETA:

Art. 1.—Fica extincta a dotação constante da verba
6 n. 7—fiscalização do leite—do vigente Orçamento da Des-
pesa.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
Norte, em Natal, 3 de setembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 141, de 3 de setembro de 1931

Incorpora o almoxarifado de abastecimento d'agua ao
Almoxarifado Geral do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
Attendendo á conveniencia do serviço e ao indecli-
nável dever de restringir os encargos do erario publico,

DECRETA :

Art. 1.—Fica incorporado ao Almoxarifado Geral do
Estado o almoxarifado do Serviço de Abastecimento d'Agua
da Capital, dispensado o respectivo pessoal.

§ Unico—Ao encarregado do Almoxarifado Geral
cabe attender aos pedidos de material que se fizer necessa-
rio ao Abastecimento d'Agua.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
Norte, em Natal, 3 de setembro de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 142, de 8 de setembro de 1931

Manda cobrar o imposto sobre bebidas alcoolicas de accordo com o orçamento de 1930.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,

Considerando que não é equitativo englobar num mesmo imposto de incorporação mercadorias de valor muito differente, como succede com os vinhos nacionaes, sujeitos á mesma tributação que os estrangeiros, quando estes teem valor mercantil muito superior;

Considerando ainda a utilidade de auxiliar a produção nacional, de cujo incremento naturalmente decorre a prosperidade economica do paiz,

DECRETA:

Art. 1.—O imposto sobre bebidas alcoolicas da actual tabella passará a ser cobrado, desde a data da publicação deste decreto, pela do orçamento de 1931.

Art. 2.—As mercadorias não especificadas na tabella do imposto de incorporação pagarão, desde a mesma data, 3 o/o «ad-valorem».

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de setembro de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio Jose de Mello e Souza

Decreto n. 143. de 11 de setembro de 1931

Manda submeter a concurso os funcionarios nomeados para a Fazenda sem essa exigencia legal.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das funcções de Interventor Federal,

Considerando que para as duas repartições da Fazenda nesta capital, Thesouro e Recebedoria de Rendas, foram nomeados alguns funcionarios sem concurso, após a vigencia do Regulamento Geral de 5 de janeiro de 1928, que o exige nos arts. 106 e 168, respectivamente,

DECRETA :

Art. 1.—Dentro do prazo de noventa dias, a contar desta data, serão submittidos a concurso, de accordo com o capitulo XI do Regulamento Geral da Fazenda, os funcionarios cuja effectividade depende desta condição.

Art. 2.—Os funcionarios actualmente em exercicio, por nomeação effectiva ou interina posterior á data do referido regulamento, que se não apresentarem ao concurso, ou nelle forem julgados inhabilitados nos termos do art. 120, serão dispensados, abrindo-se novo concurso para o provimento dos cargos que forem indispensaveis.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de setembro de 1931—43.ª da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 144, de 16 de setembro de 1931

Dá providências sobre concessões de abatimentos ou dispensas dos impostos de indústria e profissão e territorial.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício das funções de Interventor Federal,

Considerando que a determinação do imposto de indústria e profissão, no orçamento anual do Estado, fica desde logo fazendo parte das bases sobre que se funda a fixação da despesa do exercício, e assim não pôde ser alterado sem prejuizo do equilibrio orçamentario;

Considerando que, desta sorte, são inconvenientes e, por vezes, abusivos os pedidos de redução ou de dispensa do respectivo pagamento,

DECRETA:

Art. 1º—A contar da data deste decreto, não serão mais concedidos, no decurso dum exercício, abatimentos ou dispensas do imposto de industria e profissão, sob o pretexto de não funcionamento da industria ou exercício da profissão, sobre que o mesmo imposto tenha sido lançado.

§ 1º—O Governo todavia poderá, por equidade, e mediante informação da repartição competente, conceder a dispensa da prestação do segundo semestre quando, no decurso do primeiro, sejam fechadas a casa commercial, fabrica, officina, agencia ou escriptorio sobre que o imposto incida.

§ 2º—Não se incluem nesta excepção as fabricas de aguardentê e outras bebidas alcoolicas, cujo imposto é sempre devido integralmente, ainda quando funcionem apenas numa parte do anno.

Art. 2º—Ficam tambem suspensas as concessões de abatimento nas avaliações de terrenos e bemfeitorias para o pagamento do imposto territorial, até a revisão determinada

pelo art. 17 § unico do decreto n. 352, de 11 de novembro de 1927.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de setembro de 1931—43 da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 145, de 16 de setembro de 1931

Concede subvenção á escola «Marcilio Dias»

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das funcções de Interventor Federal, attendendo ao que requereu o professor particular Francisco José Ferino, mantenedor da escola rudimentar mixta «Marcilio Dias» desta capital, e tendo em vista a informação da Directoria Geral do Departamento de Educação, contida em officio n. 173, de 14 do corrente,

DECRETA :

Art. 1.—E' concedida, a partir desta data; á escola particular «Marcilio Dias», mantida nesta capital pelo professor Francisco José Ferino, a subvenção constante da lei n.º 596, de 5 de dezembro de 1924.

Art. 2.—A despesa decorrente do presente decreto correrá por conta da verba 7, n. 6, art. 1.º, do vigente Orçamento da Despesa.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de setembro de 1931—43 da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 146, de 18 de setembro de 1931

Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 132 para pagamento, sem multa e sem juros, das dividas de impostos dos exercicios presente e passados

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das funcções de Interventor Federal,

DECRETA:

Art. 1.—Fica prorogado, até 30 do corrente, o prazo a que se refere o Decreto n. 132, de 11 de agosto ultimo, para o pagamento, sem multa e sem juros, das dividas resultantes de impostos estaduais dos exercicios corrente e passados.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de setembro de 1931—43 da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 147, de 18 de setembro de 1931

Dispensa de impostos a linha de malas postaes Lages-Mossoró.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das funcções de Interventor Federal,

Attendendo ao que expoz em officio n. 438, de 17 do corrente, o administrador dos Correios do Rio Grande do Norte, e no intuito de facilitar o desenvolvimento das communicações postaes, o que traz consideravel beneficio á collectividade,

DECRETA:

Art. 1.—Fica dispensada, no corrente exercicio, do pagamento dos impostos a que está sujeita, a linha de conducção de malas postaes, em automovel, denominada «Lages-Mossoró», de cujo serviço é encarregado José de Oliveira Rocha.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrariô.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de setembro de 1931—43 da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 148. de 21 de setembro de 1931

Perdôa ao sentenciado Luis Elias Lyra o resto da pena

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das funcções de Interventor Federal, usando da faculdade que lhe confere o Constituição, e tendo em vista o parecer selho Penitenciario,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo Luiz Elias Lyra o resto da pena de sete annos de prisão simples, a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury do districto judiciario de Natal; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de setembro de 1931—43 da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 149, de 25 de setembro de 1931

Abre o credito especial de 1:000\$000.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das funcções de Interventor Federal, tendo em vista o que representou o chefe de secção encarregado do expediente do Departamento da Fazenda e do Thesouro, em officio n. 87, de 23 do corrente,

DECRETA :

Art. 1.—E' aberto o credito especial da importancia de um conto de reis (1:000\$), para occorrer ás despesas com o serviço de fiscalização da Mesa de Rendas de Macau, em caso de emergencia.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de setembro de 1931—43 da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 150, de 5 de outubro de 1931

Dá ao grupo escolar de Patú a denominação de «Moreira Dias».

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das funcções de Interventor Federal,

Attendendo á representação do Director Geral do Departamento de Educação, em harmonia com os desejos da Prefeitura de Patú, de rememorar o nome do desembargador Moreira Dias, a quem deve aquelle municipio relevantes serviços,

DECRETA:

Art. unico—O grupo escolar da villa de Patú passará a denominar-se grupo escolar «Moreira Dias»; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de outubro de 1931—43 da Republic .

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Lelio Augusto Soares da Camara

Decreto n. 151, de 12 de outubro de 1931

Abre créditos especiaes para pagamentos de juros ao Banco do Brasil e de apolices.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, attendendo a que, no actual Orçamento da Despesa, não foram consignadas verbas destinadas ao pagamento dos juros do empréstimo contratado com o Banco do Brasil e de apolices da divida publica,

DECRETA:

Art. 1.—Ficam abertos os créditos especiaes das importancias de cento e sessenta e sete contos de reis (167:000\$) e trescentos contos de reis (300:000\$), destinados, respectivamente, ao pagamento dos juros do empréstimo contratado com o Banco do Brasil e de apolices da divida publica estadual.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de outubro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 152, de 19 de outubro de 1931

Créa a Caixa Especial da Malaria

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, no exercício de suas attribuições resultante da organização provisória da nação, e no intuito de contribuir, quanto lhe permitta a situação financeira do Estado, para assegurar a saúde e o bem estar da população,

DECRETA:

Art. 1.—E' creada no Estado do Rio Grande do Norte uma Caixa Especial da Malaria, destinada á concentração e distribuição dos recursos necessários á prophylaxia e ao tratamento do paludismo no territorio do Estado.

Art. 2.—Deverão ser pagos pela Caixa:

a) aquisição de quinino e material necessario ao serviço de prophylaxia da malaria;

b) trabalhos de engenharia sanitaria, taes como drenagem e aterro de terrenos;

c) todo o pessoal extra-numerario para esse serviço, que não constar do orçamento normal (quadro do pessoal) da Saúde Publica;

d) combustivel para os automoveis em serviço na zona do interior.

Art. 3.—Os fundos da Caixa serão constituídos pela dotação orçamentaria annual, destacada da verba «Saúde Publica» e pelo auxilio do Governo da União para esse fim determinado.

Art. 4.—Esses fundos serão depositados na Agencia do Banco do Brazil em Natal, de onde só poderão ser retirados mediante requisição do Director da Saúde Publica, a cuja disposição ficam.

Art. 5.—No caso de insufficiencia dos fundos para despesas de character urgente, como o de surtos epidemicos, o governo do Estado, precedendo representação do Director da Saúde Publica, poderá abrir créditos extraordinarios até o dobro do que tiver sido fixado no orçamento respectivo.

Art. 6.—Os documentos comprobatorios da despesa effectuada serão enviados mensalmente ao Thesouro, para

fundamento da providencia a que se refere o artigo antecedente e inclusão do balanço annual.

Art. 7.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de outubro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 153, de 22 de outubro de 1931

Fixa os limites entre os Municípios de João Pessoa e Martins

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, attendendo ao que, em officio de 12 do corrente, sob n. 28, representou o prefeito de Martins, e tendo em vista a necessidade de fixar os limites entre aquelle e o municipio de João Pessoa, afim de evitar os constantes attritos e duvidas, não só em materia dos fiscos estadual e municipal, como de natureza judiciaria.

DECRETA :

Art. 1.—A partir desta data, os limites do municipio e districto judiciario de João Pessoa, creados por Decreto n. 10, de 7 de novembro de 1930, na parte relativa a Martins, são os seguintes : uma linha que parte da fronteira da Parahyba, em direcção mais ou menos Leste—Oeste, passando successivamente pelas propriedades Rosario, Lagôa, Serriinha do Major, Porcos, Volta, Xique-Xique, Pilões, Almas e Pocinhos, até encontrar a linha divisoria com Pau dos Ferros, ficando ditas propriedades para o municipio de Martins.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de outubro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931

Reorganiza a Justiça do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de attribuição conferida pelo decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, do Governo Provisorio da Republica,

Considerando que no regimen liberal, para cuja effektividade se fez a Revolução de Outubro, a garantia maxima da liberdade e da ordem firma-se fundamentalmente na organização da Justiça;

Considerando que, para essa organização, é requisito essencial o da independencia da magistratura, tão ampla quanto seja possível dentro da bôa ordenação e das contingencias humanas;

Considerando que, ao lado dessa independencia, cumpre aos governos assegurar a distribuição da justiça a todos, quer dilatando a sua esphera de acção, quer tornando-a mais rapida e menos dispendiosa;

DECRETA:

Art. 1.—O poder judiciario é exercido:

I—Pelo Superior Tribunal de Justiça, com séde na Capital e jurisdicção em todo o Estado.

II—Pelos juizes de direito nas comarcas.

III—Pelos juizes districtaes, nos districtos judicarios.

IV—Pelo Tribunal do Jury.

Art. 2.—O Superior Tribunal compôr-se-á de sete desembargadores, sendo esse numero attingido pelo impenchimento das duas primeiras vagas que occorrerem.

Art. 3.—Os desembargadores serão nomeados pelo proprio Superior Tribunal; dentre os juizes de direito, alternadamente, um por antiguidade, outro por merecimento, escolhido entre os sete mais antigos.

§•Unico—Havendo empate na votação, que será por escrutinio secreto, vencerá o mais antigo.

Art. 4.—As comarcas e districtos serão creados e supprimidos pelo poder legislativo, mediante representação do Superior Tribunal.

§ unico—No caso de supressão o juiz ficará em disponibilidade com vencimentos, si não houver comarca vaga, para a qual requeira a sua remoção.

I O Superior Tribunal classificará as comarcas em primeira e segunda entrancias, attendendo ao movimento forense, renda municipal e estadual, cultura moral e intellectual da população, facilidade de meios de transporte e proximidade da capital.

II—A comarca de Natal será de terceira entrancia.

Art. 5—Na comarca de Natal haverá dois juizes de direito, com a denominação de juiz da primeira vara e juiz da segunda vara, sendo extincta a terceira, logo que vagar qualquer das varas existentes.

Art. 6—Os juizes de direito das comarcas de primeira entrancia serão nomeados pelo Superior Tribunal, em votação por escrutinio secreto, dentre os doutores ou bachareis em direito que, após a formatura, tenham exercido com distincção, no Estado, por cinco annos completos, cargos de magistratura, do ministerio publico, ou a advocacia nos seus auditorios.

I—Os candidatos serão escolhidos dentre os classificados, mediante concurso de titulos, feito perante uma commissão, composta do presidente do Superior Tribunal, do Procurador Geral do Estado e de um advogado eleito pelo respectivo Instituto.

II—Essa commissão apurará a idoneidade moral e outras condições indispensaveis ao exercicio das funções judiciaes dos candidatos, e bem assim a capacidade profissional de cada um, e enviará ao Superior Tribunal uma lista, contendo os nomes dos primeiros classificados, até cinco.

III—Os candidatos, além do titulo ou publica forma de graduado em direito, como prova de aptidão intellectual e moral, apresentarão attestados dos tribunaes, juizes e autoridades perante os quaes tenham servido, certidões demonstrativas do exercicio de cargo de justiça, ou de causas e negocios judiciaes em que funcionaram durante o tempo do noviciado, com todas as especificações, que façam conhecer a sua natureza e modo de solução, como também qualquer trabalho scientifico, de litteratura juridica ou pratica forense, que tiverem elaborado.

IV—Nenhum candidato ao cargo de juiz de direito

poderá ser escolhida quando tenha menos de vinte e cinco annos de idade, nem mais de sessenta.

V—Dentre os documentos a que se refere o n. III deste artigo deverá constar attestado medico de que o candidato não soffre molestia contagiosa ou incuravel.

Art. 7.—O accesso dos juizes de direito das comarcas de primeira entrancia para as de segunda e destas para a de terceira obedecerá ao criterio estabelecido no artigo trez e será facultativo.

Art. 8.—Vaga uma comarca de segunda entrancia poderá nella ter exercicio juiz de direito em disponibilidade, a juizo do Superior Tribunal, caso requeira dentro do praso de 15 dias.

Art. 9.—Os actuaes juizes de direito, para os effeitos deste decreto, são considerados de comarca de uma só entrancia, obedecendo a nomeação de dezembargador ao mesmo criterio estabelecido no artigo trez.

Art. 10.—Os juizes districtaes serão nomeados pelo Superior Tribunal, e, quando não remunerados, dentre uma lista com seis nomes, remettida pelo juiz de direito da respectiva comarca.

I—Essa lista será acompanhada de informação sobre a idoneidade moral e capacidade de cada um dos apresentados, os quaes deverão ser maiores e se achar no goso dos seus direitos civis e politicos, sendo preferidos os graduados em direito.

II—Os juizes districtaes servirão por um triennio, conforme á ordem de numeração, podendo ser reconduzidos.

Art. 11.—O ministerio publico tem como chefe o procurador geral do Estado, que será designado pelo poder executivo dentre os dezembargadores, e servirá por trez annos, podendo ser reconduzido.

I—E' obrigatoria a acceitação do cargo de procurador geral, salvo excusa legitima devidamente comprovada e reconhecida pelo Superior Tribunal.

Art. 12.—Os promotores publicos serão nomeados pelo poder executivo, dentre os graduados em direito e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 13.—Os adjunctos dos promotores publicos serão egualmente nomeados pelo poder executivo, dentre os cidadãos maiores e capazes, sendo preferidos, aos leigos, os academicos de direito.

Art. 14—Os cargos de escrivães, e tabelliães serão providos mediante concurso, na forma da legislação vigente, pelo Presidente do Superior Tribunal.

Art. 15—Nos districtos policiaes em que o interesse publico o exigir, poder-se-á crear o officio do registro de nascimento e obitos, cujo provimento caberá ao juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 16—Os magistrados, juizes districtaes e membros do ministerio publico em exercicio não poderão exercer cargo de eleição, nomeação ou commissão, ainda que de natureza gratuita, salvo o exercicio do magisterio, ou do cargo de Director do Departamento da Segurança Publica.

Art. 17—O Procurador Geral do Estado não exercerá no Superior Tribunal funcção de julgador.

Art. 18—O Superior Tribunal tambem conhecerá do pedido de *habeas-cópus*, qualquer que seja a autoridade coactora, quando o paciente houver sido remettido de districto do interior para a Detenção da capital, de modo que não possa intentar o recurso perante o juiz de direito da respectiva comarca.

§ unico—Exceptuam-se os casos em que, sendo o constrangimento resultante de acto de autoridade federal, somente a justiça da União poderá tomar conhecimento do pedido.

Art. 19—O Superior Tribunal reunir-se-á duas vezes por semana, ás quartas-feiras e aos sabbados, ou no dia anterior, quando aquelles forem legalmente impedidos, e, extraordinariamente, quando o serviço publico o exigir, mediante a convocação, de officio, do presidente ou a requerimento do procurador geral do Estado.

Art. 20—As ferias dos magistrados, juizes districtaes e membros do ministerio publico serão gosadas em qualquer epoca do anno, mas, tendo-se sempre em consideração a conveniencia do serviço publico.

Art. 21—O presidente do Superior Tribunal regulará o goso das ferias e licenças, de modo que não seja permitida a ausencia simultanea de mais de dois desembargadores.

Art. 22—O magistrado que contar mais de trinta e cinco annos de serviço publico poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será concedida independentemente de inspecção de saúde ou de qualquer formalidade.

Art. 23—O magistrado que, por incapacidade phy-

sica ou mental, averiguada e decretada mediante processo pelo Superior Tribunal, fôr julgado invalido para o exercicio do cargo, terá direito á aposentadoria com as vantagens seguintes :

I—Metade dos vencimentos do cargo, se ao tempo da invalidez tiver até quinze annos de effectivo exercicio.

II—Além dos quinze annos o magistrado terá direito a tantas vezes cinco por cento sobre a metade dos seus vencimentos, quantos forem os annos de serviço, não podendo porém as vantagens da aposentadoria, exceder as da actividade.

Art. 24—Ficam asseguradas aos dezembargadores e juizes de direito as anteriores garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos, observado o disposto no decreto n. 21.106, de 13 de junho de 1931, do Governo Provisorio da Republica, quanto aos impostos, taxas e contribuições de character geral, e as modificações de vencimentos para serem applicadas apenas aos nomeados depois delles.

Art. 25—O exercicio dos juizes de direito e juizes districtaes formados será, para os fins da percepção de seus vencimentos, certificado pelo escrivão do districto e o dos membros do ministerio publico pelo juiz de direito da comarca.

Art. 26—Fica aos escrivães o direito de pedirem sua remoção para qualquer cartorio, cuja vaga se verifique no Estado, caso o requeiram dentro dos 10 dias seguintes á abertura da vaga.

I—Essa vaga será annunciada pelo orgão official do Estado e o accesso obedecerá ao critério da antiguidade e competencia.

Disposições processuaes

Art. 27—Os agravos no Superior Tribunal serão julgados por distribuição, formando uma nova classe entre as appellações criminaes e as civis.

I—Apresentado o agravo na Secretaria do Superior Tribunal, preparado e immediatamente distribuido, serão os autos, sem demora, conclusos ao dezembargador relator, que os passará aos demais dezembargadores, desimpedidos.

II—O relator terá o praso de dois dias e cada dezembargador o de um dia para o exame e estudo do feito,

que deverá ser julgado, sem falta, na primeira sessão, após a terminação do ultimo prazo.

III—Tratando-se, porém, de agravo interposto de decisão que julgue subsistente a penhora, não havendo embargos, ou da que os julgar provados ou não, nas execuções, acções executivas, inclusive as fiscaes e de sentenças nas causas de accidente no trabalho e de despejo, o relator e os demais desembargadores terão o duplo do prazo, concedido para o exame e estudo dos autos.

IV—Aos accordãos proferidos em aggravos interpostos das decisões e sentenças, a que se refere o numero precedente, poderão as partes oppôr embargos offensivos ou modificativos.

Art. 28—No caso de denegação de registro ou de archivamento de contracto ou additivo de sociedade commerciaes, ou de estatutos de companhia ou sociedades anonyma, por parte da Junta Commercial, haverá agravo de petição para o Superior Tribunal, observando-se o disposto nos artigos 995, numeros III e IV, 996 e 997 do. Codigo do Processo Civil e Commercial.

Art. 29—As pessoas capazes de transigir que se apresentarem perante o juiz districtal, declarando que desejam conciliar-se, em materia susceptivel de transação, serão admittidas a expôr verbalmente o caso, dar explicações e provas, fazer propostas e contra-propostas para solução da duvida.

I—Mesmo comparecendo uma só das partes, nas condições e termos expostos, pedindo ao juiz districtal para tentar conciliar-a com a parte adversa, o dito juiz mandará convidar esta a comparecer para o alludido fim, comminando-lhe multa até 50:0000, no caso de desobediencia.

II—Em seguida á exposição do facto e suas provas, procurará o juiz districtal conseguir das partes que se accordem, esclarecendo-as sobre os seus verdadeiros interesses e bem assim sobre as inconveniencias de demandas injustas.

III—No acto conciliatorio poderão as partes sujeitar-se á decisão arbitral do proprio juiz ou de terceira pessoa.

IV—Do occorrido lavrará o escrivão no protocollo das audiencias um termo circumstanciado, que será assignado pelo juiz, pelas partes, ou por alguém a seu rogo, quando não souberem escrever, e por duas testemunhas.

V—O termo de conciliação, quando esta se verificar, terá força de sentença.

VI—O processo da conciliação, é isento de sello e custas e nelle poderão as partes ser assistidas ou representadas por advogado.

Art. 30—Nas causas de valor até 500\$000 que não versarem sobre direitos reaes e para as quaes não estiver prescripta outra forma de processo, observar-se-á o seguinte:

I—Comparecendo as partes conjunctamente á audiencia do juiz districtal, formulará o autor verbalmente o seu pedido, expondo o contracto, transação ou facto de que resultem o seu direito e a obrigação do réo, com as necessarias especificações, estimativa do valor, quando não determinado, e apresentação de prova documental, ou de testemunhas, em que funda a demanda.

II—O réo, em seguida, fará tambem verbalmente a sua defeza, expondo o facto e razões que excluam ou modifiquem a pretensão do autor e apresentará as suas provas.

III—O juiz, após a defeza, poderá fazer perguntas ás partes, procedendo então, á inquirição das testemunhas indicadas, a começar pelas do autor, cujo comparecimento independará de citação.

IV—O escrivão irá reduzindo, a termo, syntheticamente, o pedido do autor, a defeza do réo e o depoimento das testemunhas.

V—Terminada a instrucção do processo e feita a autuação do termo sob o titulo—processo verbal—com a designação dos nomes das partes, e, juntos os documentos por ventura apresentados, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença, que deverá ser proferida dentro de 24 horas.

VI—Se o réo, porém, não comparecer com o autor á audiencia, tomada por termo a exposição deste e produzidas as suas provas, mandará o juiz districtal citar-o para comparecer no dia que lhe designar, nunca excedente do praso de oito dias, sob pena de revelia.

VII—Se comparecer o réo no dia designado, ser-lhe-ão lidos o pedido do autor e suas provas, observando-se quanto ao mais o estabelecido em o n. II.

VIII—Não comparecendo o réo, nem mandando excusa legitima, o que deverá ser certificado pelo escrivão, mandará o juiz fazer a autuação, observando-se então o disposto em o n. V.

Art. 31—Se o juiz, para melhor esclarecimento, julgar necessario qualquer exame pericial ou vistoria, mandará fazel-o, nomeando perito a pessoa idonea, imparcial e capaz.

Art. 32—A reconvenção e as excepções de incompetencia e suspeição serão processadas conforme o disposto nos artigos 217, n. IV e 218 do Cod: do Proc. Civ. e Comm.

Art. 33—Os juizes districtaes darão audiencias extraordinarias para o mais rapido andamento e conclusão destes processos.

Art. 34 -As partes, quando presentes, poderão ser assistidas por advogados ou procuradores, independentemente de procuração.

Art. 35—Da sentença, nestes processos, caberá agravo de petição para o juiz de direito da respectiva comarca, o qual deverá ser interposto no praso de trez dias.

I—O aggravanté, comparecendo em cartorio, requererá ao escrivão que tomé por termo o seu aggravo, declarando o motivo do gravame e pedindo a reforma da sentença, o que será consignado no mesmo termo.

II—Intimado do recurso dentro de 24 horas, o aggravo allegará as razões em virtude das quaes a sentença deverá ser mantida, o que tudo constará da certidão passada pelo escrivão.

III—Em seguida, serão os autos immediatamente conclusos ou remettidos ao juiz de direito.

Art. 36—Estes processos e os documentos que lhes servirem de prova serão isentos de sello e da taxa judiciaria, sendo as custas pagas pelo vencido á razão de um terço do minimo das cotadas no Regimento.

Art. 37—A execução das sentenças far-se-á nos proprios autos.

Art. 38—As correições serão effectuadas em cada comarca pelo juiz de direito que substitue o respectivo magistrado, conforme a ordem vigente, e na capital por um dezembargador eleito pelo Superior Tribunal.

Art. 39—Continuam em vigor todas as leis judiciarias e processuaes nos dispositivos que não collidirem com os do presente decreto.

Art. 40—O presente decreto entrará em vigor quinze dias depois de publicado no órgão official do Estado.

Art. 41—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de outubro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

COMARCAS DO ESTADO

Sédes:

Districtos Judiciarios:

1 Natal	Natal (2 varas)
2 Macahyba	Macahyba e S. Gonçalo
3 Ceará-Mirim	Ceará-Mirim, Taipú e Touros
4 S. José de Mipibú	S. José de Mipibú, Papary e Arez
5 Canguaretama	Canguaretama, Goyaninha e Pedro Velho
6 Nova Cruz	Nova Cruz e Santo Antonio
7 Lages	Lages, Baixa Verde e Angicos
8 Santa Cruz	Santa Cruz e S. Thomé
9 Macau	Macau
10 Mossoró	Mossoró e Areia Branca
11 Assú	Assú e Sant'Anna do Mattos
12 Caicó	Caicó e Serra Negra
13 Acary	Acary
14 Curraes Novos	Curraes Novos e Flores
15 Jardim do Seridó	Jardim do Seridó e Parelhas
16 Caraúbas	Caraúbas, Apody e Augusto Severo
17 Martins	Martins, Port'Alegre e Patú
18 Pau dos Ferros	Pau dos Ferros e João Pessoa
19 São Miguel	São Miguel e Luiz Gómes

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de outubro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 155, de 4 de novembro de 1931

Autoriza o representante do Estado na 4a. Conferencia Nacional de Educação a tomar parte no convenio para a padronização e desenvolvimento das estatísticas escolares.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal, e no designio de contribuir quanto possivel para o desenvolvimento e uniformização das estatísticas escolares nacionaes;

Considerandô que, após o encerramento da proxima Quarta Conferencia Nacional de Educação, deverá ser realizado, por iniciativa do Governo Provisorio, um convenio entre a União e os Estados para aquelle fim,

DECRETA :

Art. 1.—O representante, que fôr enviado pelo Rio Grande do Norte á Quarta Conferencia Nacional de Educação, ficará desde logo autorizado a tomar parte nas deliberações necessarias ao convenio para a padronização e desenvolvimento das estatísticas escolares, e a assignar, em nome do Estado, as conclusões adoptadas pelo mesmo convenio.

Art. 2.—O Governo do Estado obriga-se ao cumprimento de todas as resoluções approvadas no sentido da uniformização e exactidão daquellas estatísticas.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 156, de 11 de novembro de 1931

Abre o credito especial de 300.000\$000, destinado á fundação de colonias agricolas.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de attribuição legal,

Considerando a urgente necessidade de attenuar, quanto caiba nos meios do Estado, a afflictiva situação de grande parte da população dos municipios, em que mais duramente se faz sentir a escassez do ultimo inverno;

Considerando que o meio mais proveitoso e eficaz de amparar os que se encontram desprovidos de recursos de subsistencia é facultar-lhes o trabalho, quer em obras de utilidade publica, quer na cultura de terras artificialmente irrigadas pela perfuração de poços;

Considerando que o Governo Provisorio da Nação, sciente dessa necessidade, resolveu amparar a iniciativa do Governo do Estado, concedendo-lhe para isso o auxilio inicial de 300.000 000 (tresentos contos de reis), que foram recolhidos ao Thesouro, incorporados á receita ordinaria,

DECRETA:

Art. 1.—Fica aberto um credito especial de..... 300.000\$000 (tresentos contos de reis), destinado á fundação de colonias agricolas nas regiões que mais facilmente se prestarem a este fim, e á perfuração de poços que, no mais breve praso, possam permittir pela irrigação o aproveitamento das terras seccas.

Art. 2.—O serviço de abertura de poços será iniciado logo que cheguem ao local escolhido os appparelhos necessarios a esse trabalho.

Art. 3.—Desde que, pela conclusão de cada poço, seja possivel o abastecimento d'agua nos terrenos circumjacentes, o governo fará dividir estes em lotes destinados á cultura, os quaes serão distribuidos conforme regulamentação opportuna.

Art. 4.—O saldo do credito, ora aberto para o presente exercicio, passará para o seguinte com o mesmo fim,

consignando-se na despesa a importancia do excedente verificado.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 157, de 12 de novembro de 1931

Manda revigorar o decreto n. 511, de 8 de setembro de 1930.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,

Considerando que o decreto n. 511, de 8 de setembro de 1930, assignado «ad-referendum» da Assembléa Legislativa, não foi approvedo pela superveniencia da revolução de outubro; mas,

Considerando a conveniencia de saldar o compromisso com o constructor da estrada de Mossoró á fronteira do Estado do Ceará, e de Caraúbas á da Parahyba, para cujo pagamento seriam emittidas as apolices a que o mesmo decreto se refere,

DECRETA:

Art. 1.—Fica revigorado o decreto n. 511, de 8 de setembro de 1930, que mandou emittir apolices até o valor de 90:000\$000 (noventa contos de reis) para despesas de conclusão de estradas de rodagem no Estado.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

.Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de novembro de 1931—43ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 158, de 14 de novembro de 1931

Autoriza as despesas com o serviço de perfuração de poços no interior e dá outras providências,

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA :

Art. 1.—Fica autorizada, por conta do credito especial aberto pelo decreto n. 156, de 11 do corrente, a despesa decorrente da acceitação da proposta da Chefia do 2.º Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas constante do officio n. 1732, de 11 do andante, e concebida nos termos da nota annexa a este Decreto.

Art. 2.—Fica o Prefeito de Mossoró autorizado a mandar abrir immediatamente cincoenta kilometros de estrada carroçavel que, pãrtindo do ponto mais conveniente da Estrada de Mossoró a Areia Branca, penetre na Chapada da Serra do Carmo em demanda do local onde será fundado o segundo nucleo agricola, cujo custo total está orçado em 11:000\$0 0 (onze contos de reis.)

Art. 3.—As contas das despesas em cooperação deverão ser apresentadas pelos encarregados aos respectivos Prefeitos, que, depois de julgar-as conformes, as remetterão aos administradores das Mesas de Rendas locais para prompto pagamento. Dahi em diante os administradores das Mesas de Rendas procederão de conformidade com o Codigo de Contabilidade do Estado.

Art. 4.—Ficam os Prefeitos investidos da direcção dos serviços nos respectivos Municipios, os quaes providenciarão para que as obras se realizem da maneira mais rapida e economica possível.

Os Prefeitos enviarão ao Interventor Federal um relatorio mensal sobre o andamento dos serviços sob a sua direcção.

Art. 5.—Ficam os administradores das Mesas de Rendas autorizados a effectuar o pagamento das despesas decorrentes do presente decreto.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Proposta a que se refere o decreto acima :

PERFURAÇÃO DE POÇOS

I—Município de Mossoró.

a) A Inspectoria, de accordo com o Regulamento em vigor, custeará as despesas de perfuração de 5 poços á margem da rodovia tronco, no trecho comprehendido entre Mossoró, no Rio Grande do Norte, e Limoeiro, no Ceará, na proximidade do «1.º nucleo agrícola», devendo proceder á desobstrucção do poço «Solidão» e á conclusão do de «Rancho dos Pereiros», á margem da mesma rodovia e no referido trecho;

b) O Governo do Estado compromette-se a custear as despesas com agua, combustivel, transportes e operarios, bem como a pagar metade do custo dos tubos de revestimento, empregados na perfuração de 5 poços na estrada que vae ser aberta entre Mossoró e a Serra do Carmo, na proximidade do local designado á installação do «2.º nucleo agrícola» daquelle Município, custeando a Inspectoria as demais despesas com os ditos poços;

c) A Inspectoria mandará perfurar poços, na zona de Alagoinha e circumsvisinhanças, naquelle municipio, sob o regime da collaboração com o Estado e o mesmo municipio, de conformidade com o Regulamento vigente, e fará substituir a bomba installada no poço «Alto de Waldemar», por um catavento appropriado, de collaboração com a Prefeitura local.

II—Município de Areia Branca.

a) Para abertura de poços naquelle municipio a Prefeitura dalli compromette-se a custear ás despesas com agua, combustivel e transportes; o Governo do Estado pagará a metade dos tubos de revestimento e os operarios e a Ins-

Decreto n. 158, de 14 de novembro de 1931

Autoriza as despesas com o serviço de perfuração de poços no interior e dá outras providencias,

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA :

Art. 1.—Fica autorizada, por conta do credito especial aberto pelo decreto n. 156, de 11 do corrente, a despesa decorrente da aceitação da proposta da Chefia do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas constante do officio n. 1732, de 11 do andante, e concebida nos termos da nota annexa a este Decreto.

Art. 2.—Fica o Prefeito de Mossoró autorizado a mandar abrir immediatamente cincoenta kilometros de estrada carroçavel que, pãrtindo do ponto mais conveniente da Estrada de Mossoró a Areia Branca, penetre na Chapada da Serra do Carmo em demanda do local onde será fundado o segundo nucleo agricola, cujo custo total está orçado em 11:000\$00 (onze contos de reis.)

Art. 3.—As contas das despesas em cooperação deverão sêr apresentadas pelos encarregados aos respectivos Prefeitos, que, depois de julgal-as conformes, as remetterão aos administradores das Mesas de Rendas locais para prompto pagamento. Dahi em diante os administradores das Mesas de Rendas procederão de conformidade com o Codigo de Contabilidade do Estado.

Art. 4.—Ficam os Prefeitos investidos da direcção dos serviços nos respectivos Municipios, os quaes providenciarão para que as obras se realizem da maneira mais rapida e economica possível.

Os Prefeitos enviarão ao Interventor Federal um relatório mensal sobre o andamento dos serviços sob a sua direcção.

Art. 5.—Ficam os administradores das Mesas de Rendas autorizados a effectuar o pagamento das despesas decorrentes do presente decreto.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Proposta a que se refere o decreto acima :

PERFURAÇÃO DE POÇOS

I—Município de Mossoró.

a) A Inspectoria, de accordo com o Regulamento em vigor, custeará as despesas de perfuração de 5 poços á margem da rodovia tronco, no trecho comprehendido entre Mossoró, no Rio Grande do Norte, e Limoeiro, no Ceará, na proximidade do «1.º nucleo agrícola», devendo proceder á desobstrucção do poço «Solidão» e á conclusão do de «Rancho dos Pereiros», á margem da mesma rodovia e no referido trecho;

b) O Governo do Estado compromette-se a custear as despesas com agua, combustivel, transportes e operarios, bem como a pagar metade do custo dos tubos de revestimento, empregados na perfuração de 5 poços na estrada que vae ser aberta entre Mossoró e a Serra do Carmo, na proximidade do local designado á installação do «2.º nucleo agrícola» daquelle Município, custeando a Inspectoria as demais despesas com os ditos poços;

c) A Inspectoria mandará perfurar poços, na zona de Alagoinha e circumsvizinhanças, naquelle município, sob o regime da collaboraçãõ com o Estado e o mesmo município, de conformidade com o Regulamento vigente, e fará substituir a bomba installada no poço «Alto de Waldemar», por um catavento appropriado, de collaboraçãõ com a Prefeitura local.

II—Município de Arcia Branca.

a) Para abertura de poços naquelle município a Prefeitura dalli compromette-se a custear ás despesas com agua, combustivel e transportes; o Governo do Estado pagará a metade dos tubos de revestimento e os operarios e a Ins-

pectoría fornecerá a perfuratriz e seus accessorios, o pessoal technico e a outra metade dos tubos de revestimento.

III—Município de Angicos.

a) A Prefeitura local compromette-se a concorrer mensalmente, a partir de janeiro vindouro, com a quantia de 1:000\$000 (um conto de reis) para abertura de 4 poços tubulares na chapada da Serra do Lombo, naquella municipalidade, a Inspectoría fornecerá a perfuratriz e respectivos pertences, bem como metade dos tubos de revestimento e o pessoal technico necessario, custeando o Estado as demais despesas.

IV—Município de Assú.

a) De accordo com os termos do vosso telegramma n. 1.493, de 5 deste mez, a perfuradora que se destinar á zona de Alagoinha, em Mossoró, ao passar por Assú, poderá desobstruir o poço allí existente nas proximidades do local destinado a «Matadouro Publico», cuja construcção está dependendo apenas do funcionamento desse poço, para installação do qual já se encontram naquella cidade o cata-vento completo e respectiva caixa d'agua, fornecidos pela Inspectoría desde 1922.

Se por qualquer motivo não forem approvadas pelo sr. Ministro no corrente anno as propostas de admissão do pessoal technico necessario, o Estado compromette-se a custear as despesas com esse pessoal até 31 de dezembro vindouro.

Por outro lado, a Inspectoría obriga-se a empregar os meios ao seu alcance afim de enviar para o município de Mossoró mais uma perfuratriz, a qual deverá operar na zona de Alagoinha e circumvisinhanças,

Decreto n. 159, de 17 de novembro de 1931

Determina que o funcionario que residir em proprio do Estado ou por este alugado pagará aluguel mediante desconto nos respectivos vencimentos.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, no exercicio de suas attribuições,

DECRETA:

Art. 1.—A contar de 1.º de dezembro proximo, todo funcionario, de qualquer categoria, que residir em predio de propriedade do Estado ou por este alugado pagará um aluguel correspondente a 10 o/o (dez por cento) dos seus vencimentos, si a occupação fór total, e 5 o o (cinco por cento) quando a residencia fór em casa onde tambem funcione repartição publica.

§ unico—O aluguel será mensalmente descontado pelo Thesouro ao pagar os vencimentos do mez correspondente.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de novembro de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 160, de 17 de novembro de 1931

Suspende a concessão de passagens para desconto nos vencimentos dos funcionarios.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Norte,

Considerando a inconveniencia economica de se fazerem adiantamentos, quando ainda o Thesouro está sobrecarregado de contas atrasadas;

Considerando que, si as disposições do decreto n. 112, de 23 de março de 1920, são uteis, pelo auxilio que tantas vezes facilitaram ao funcionalismo publico do Estado, concorrem todavia para o augmento continuo do debito do Thesouro ás emprezas de transporte, antes de resgatados os de exercicios findos,

DECRETA :

Art. 1.—Ficam suspensas as concessões de passagens para desconto, a que se refere o decreto n. 112, de 23 de março de 1920, até que o Thesouro tenha saldado os «restos a pagar» de exercicios anteriores.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 161, de 19 de novembro de 1931

Abre o credito especial de 1:160\$000.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições e tendo, em vista o que representou, em officio n. 223, de 17 do corrente, o Director General do Departamento da Fazenda e do Thesouro,

DECRETA :

Art. 1.—Fica aberto o credito especial da importancia de 1:160\$000 (um conto cento e sessenta mil reis) destinado ao pagamento de fiscalização e serventia da Mesa de Rendas Estaduaes de Areia Branca, no periodo de setembro a dezembro do corrente anno.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 162. de 20 de novembro de 1931

Abre o credito especial de 5:000\$000 para auxilio á
construcção do grupo escolar de João Pessoa.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,
usando de suas attribuições, e attendendo ao que solicitou
o Prefeito do municipio de João Pessoa,

DECRETA:

Art. 1.—E' aberto o credito especial de 5:000\$000
(cinco contos de reis) destinado a auxiliar a construcção do
edificio para o grupo escolar do municipio de João Pessoa,
a cujo Prefeito será entregue a referida importancia.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
Norte, em Natal, 29 de novembro de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 163, de 27 de novembro de 1931

Commuta a pena do réo Joaquim Pereira Filho.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9, da Constituição do Estado, e tendo em vista o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Art. unico.—E' commutada para 19 annos de prisão simples a pena de 29 annos e 9 mezes de prisão, que foi imposta ao réo Joaquim Pereira Filho pelo jury do districto judiciario de Sant'Anna do Mattos; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 164, de 27 de novembro de 1931

Perdão o resto da pena do réo Antonio Francisco Barbosa.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição do Estado, e tendo em vista o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA :

Art. unico—E' perdoado ao réo Antonio Francisco Barbosa o resto da pena de 30 annos de prisão simples a que foi condemnado pelo jury do districto judicial de Areia Branca; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de novembro de 1931—43' da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 165. de 28 de novembro de 1931

Constitue os Conselhos Consultivos Municipaes do Ceará-mirim, São José de Mipibú, Augusto Severo e Parelhas.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições e de accordo com o art. 3º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1º—São constituídos os Conselhos Consultivos Municipaes seguintes:

Ceará Mirim—Boaventura Dias de Sá, Antonio Basilio Dantas Ribeiro e Semeão de Moraes Barretto;

São José de Mipibú—Manoel Feliciano de Souza, Walfredo de Araujo Costa e Julio Ferreira da Silva;

Augusto Severo—Manoel Dioclecio Cunha, Luiz Justino Gondim e Manoel Candido da Costa;

Parelhas—Antão Elisario Pereira, Luiz Gonzaga de Senna e Nathanael Rodrigues de Carvalho.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de novembro de 1931, 43ª da Republica.

HERCOLINO GASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 166, de 30 de novembro de 1931

Fixa em 200:000\$000 a contribuição da Prefeitura de Natal para a iluminação da cidade em 1932.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições e tendo em vista o disposto no art. 4 do Decreto n. 262, de 25 de fevereiro de 1925,

DECRETA:

Art. 1.—E' fixada em 200:000\$000 (duzentos contos de reis) a contribuição da Prefeitura de Natal para o serviço de iluminação publica, no anno de 1932.

§ unico--Essa importancia será recolhida em quotas mensaes ao Thesouro do Estado.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de novembro de 1931—43' da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 167, de 30 de novembro de 1931

Transfere á Prefeitura de Natal, a exploração do serviço de Abastecimento d'Agua á capital.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA:

Art. 1.—Fica transferida á Prefeitura de Natal a exploração do actual serviço de Abastecimento d'Agua á Capital, cujo material nelle existente lhe é cedido, mediante arrolamento, a titulo de empréstimo.

Art. 2.—Esse material e mais o que porventura venha a ser posto em serviço deverá ser restituído ao Estado, pela Prefeitura, sem indemnisação de especie alguma, quando o Estado delle necessitar.

Art. 3.—O Governo do Estado se compromette a somente exigir essa restitução quando o material se tornar necessario á installação definitiva do Serviço de Abastecimento d'Agua de Natal, ora em estudos.

Art. 4.—Fica a Prefeitura de Natal autorizada a reorganisar o Serviço de Abastecimento d'Agua existente, reformando o respectivo regulamento e alterando o quadro do pessoal.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO GASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 168, de 30 de novembro de 1931

Estabelece o serviço de intercambio bibliographico.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, para o fim de dar cumprimento, na parte que lhe cabe, ao decreto do Governo Provisorio da Republica, n. 20529, de 16 de outubro findo, que creou o Serviço Nacional de Intercambio Bibliographico,

DECRETA:

Art. 1º—De todas as publicações officiaes do Estado do Rio Grande do Norte serão, de ora em diante, enviados regularmente cincoenta exemplares á Bibliotheca Nacional, e outros tantos á Directoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, a cargo do Ministerio da Educação e Saúde Publica, destinados á permuta com identicas publicações do Governo Federal, dos Estados e dos paizes estrangeiros, nos termos do decreto n. 20.529, de 16 de outubro de 1931.

§ 1º—Essas publicações serão enviadas á Secretaria Geral do Estado pela typographia que as imprimir, logo após a conclusão do trabalho, afim de serem encaminhadas por aquella repartição.

§ 2º—A bibliographia recebida em permuta será distribuida egualmente entre a Bibliotheca Publica do Estado e a Directoria de Estatística do mesmo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de novembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 169, de 2 de dezembro de 1931

Orça a Receita para o exercicio financeiro de 1932.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA:

Art. 1.º—A receita do Estado do Rio Grande do Norte no exercicio financeiro de 1932 é orçada em Rs. 9.079:000\$000 e será realisada com a arrecadação das seguintes rendas :

§ 1.º—RECEITA ORDINARIA

I

Renda dos impostos

1—Imposto de exportação, de accordo com o regulamento em vigor e tabella annexa	3.300:000\$000
2—Imposto sobre sal, na razão de sete reis por kitogramma exportado ou consumido no Estado.....	1.300:000\$000
3—Imposto de consumo, de accordo com o regulamento e tabella annexa....	850:000\$000
4—Imposto de industria e profissão, de accordo com o regulamento, lei em vigor e tabella annexa.....	750.000\$000
5—Imposto territorial, de accordo com o regulamento e leis em vigor.....	300:000\$000
Somma.....	<u>6.500:000\$000</u>

<i>Transporte</i>	6.530:000\$000
6—Imposto de sello, de accordo com o regulamento, leis em vigor e tabella annexa	350:000\$000
7—Imposto de transmissão, de accordo com o regulamento, leis em vigor e tabella annexa.....	330:000\$000
8—Imposto de 7\$500 sobre cada rez abatida para consumo publico.....	290:000\$000
9—Imposto de expediente, na razão de 1\$000 sobre cada conhecimento extrahido, de impostos ou taxas, excepto os de ns. 8 e 13 desta rubrica	60:000\$000
10—Imposto sobre o gado bovino (Dec. 358 de 5 de dezembro de 1927)...	30:000\$000
11—Imposto de emolumentos, de accordo com a tabella annexa.....	15:000\$000
12—Imposto de 10% sobre vencimentos, nas nomeações, accessos e augmento de vencimentos de empregados publicos effectivos.....	10:000\$000
13—Imposto sobre vencimentos dos funcionarios publicos, activos ou inactivos, inclusive magistrados, comprehendendo quotas, gratificações, diarias e pensões de monte-pio, na razão de 5 % até 500\$000 mensaes, de 10 % de mais de 500\$000 até 1:000\$000 e de 15 % sobre quantia superior a 1:000\$000, ficando isento as pensões de monte-pio inferiores a 60\$000.....	320:000\$000
14—Imposto de viação, de accordo com as leis em vigor e tabella annexa.	150:000\$000
15—Taxa de matricula nos estabelecimentos de ensino.....	10:000\$000
16—Taxa judiciaria, de accordo com a tabella annexa.....	3:000\$000
17—Taxa de valorisação, de accordo com a lei.....	1:000\$000
Somma.....	<u>8.069:000\$000</u>

Transporte 8:069:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

18 — Venda, aforamento e laudemio das terras publicas	10:000\$000	
19—Renda dos proprios do Estado . .	35:000\$000	
20—Taxa de occupação das terras publicas, quando não seja por compra ou aforamento á razão de \$500 por hectare	<u>5:500\$000</u>	50:500\$000

III

Rendas industriaes

21—Rendimento da Imprensa Official.	200:000\$000	
22—Rendimento do Almojarifado General do Estado	<u>10:000\$000</u>	210:000\$000

§ 2.— RECEITA EXTRAORDINARIA

1—Monte-pio :		
a) contribuições	140:000\$000	
b) joias	10:000\$000	
c) multas por infracções de leis ou regulamentos	10:000\$000	
d) emolumentos	500\$000	
e) donativos	<u>20:000\$000</u>	180:500\$000

Somma 8.329:500\$000

<i>Transporte</i>		8.329:50\$000
2--Renda eventual	20:000\$000	
3--Divida activa . . .	30:000\$000	
4--Rendimento dos estabelecimentos de assistencia	8:000\$000	
5--Juros dos capitales do Estado depositados em Bancos	5:000\$000	
6--Productos de heranças jacentes . . .	500\$000	
7--Productos de bens do evento	<u>500\$000</u>	244:500\$000

§ 3—RECEITA COM APLICACÃO ESPECIAL

1—Assistencia Publica:		
a) imposto de caridade, de accordo com a tabella annexa	90:000\$000	
b) imposto adicional sobre bebidas alcoholicas. (pró-matempidade), de accordo com a tabella annexa	80:000\$000	170:000\$000
2—Contribuição do municipio de Natal para a illuminação publica		200:000\$000
3— Sobre-taxa de exportação, de accordo com a tabella annexa		
	135:000\$000	505:000\$000
		<u>Rs. 9.079:000\$000</u>

Recapitulação

Receita ordinaria	8.329:500\$000
Receita extraordinaria	244:500\$000
Receita com applicação especial	505:000\$ 000
Rs.	<u>9.079:000\$000</u>

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 2 de dezembro de 1931 —13ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 1

Para arrecadação do imposto de exportação

16 %

Sobre o valor official de caroço de algodão

10 %

Sobre o valor official de:

- a) algodão em pluma
- b) algodão em caroço
- c) algodão linters
- d) algodão hydrophilo
- e) fio de algodão
- f) residuo de algodão (piolho)
- g) borracha
- h) cera de carnauba
- i) couros de bovino
- j) gesso
- k) oleos
- l) tecidos
- m). «torta» ou farello de algodão

8 %

Sobre o valor official de:

- a) assucar

- b) fumo e seus preparados
- c) garrafas vasias
- d) pelles de caprinos e lanigeros
- e) solla

6 %

Sobre o valor official de:

- a) paina
- b) generos não especificados de produção do Estado, exceptuados farinha de mandioca, feijão, fructas e cereaes.

10\$000 sobre cabeça de gado vaccum, cavallar e muar (excepto as crias não apartadas) creado ou feito nos campos do Estado.

20 % sobre a taxa principal devida por quem não for exportador collectado no imposto de industria e profissão.

20 % additionaes sobre a taxa devida para os productos exportados por via terrestre.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931-43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 2

Para cobrança do imposto de consumo

incidindo sobre todas as mercadorias nacionaes ou estrangeiras, cuja produção, fabricação ou industrialização não esteja sujeita ao pagamento do imposto de industria e profissão no Estado, salvas as isenções em vigor determinadas por outras resoluções do Governo e as constantes do Regulamento do presente imposto :

Aguardenté.....	\$250 por kilo bruto
Alcool commum.....	“ “ “ “
Artigos de papelaria e escriptorio...	2% <i>ad valorem</i>
Armas.....	2\$000 por kilo bruto
Arame liso e farpado.....	\$010 “ “ “
Arroz.....	\$003 “ “ “
Açucar.....	\$060 “ “ “

Bacalhau	\$020	«	«	«
Banha	\$050	«	«	«
Baralhos ou cartas de jogar	5\$000	«	«	«
Batatas	\$010	«	«	«
Bebidas alcoolicas e fermentadas ..	15 %	<i>ad valorem</i>		
Biscoitos e bolachas	\$050	por kilo bruto		
Café em grão	\$030	«	«	«
Café moído	\$060	«	«	«
Calçados	\$500	«	«	«
Camisas, collarinhos; gravatas, cue- cas e meias	2 %	<i>ad valorem</i>		
Caramellos e chocolates	\$100	por kilo bruto		
Charutos	1\$000	«	«	«
Cigarros e fumos desfiados	1 200	«	«	«
Cimento	\$005	«	«	«
Chapeos, chapeos de sol e bengalas	2 %	<i>ad valorem</i>		
Dôces	\$030	por kilo bruto		
Drogas ou especialidades pharma- ceuticas	2 %	<i>ad valorem</i>		
Estopa de juta, aninhagem ou algodão	\$200	por kilo bruto		
Farelo de trigo	\$003	«	«	«
Farinha de trigo	\$010	«	«	«
Ferro em laminas, varões ou barras	\$010	«	«	«
Fumo	\$600	«	«	«
Gazolina	\$100	«	«	«
Kerosene	\$015	«	«	«
Linhas de coser, fitas, rendas e bordados	2 o/o	<i>ad valorem</i>		
Laminas de vidro e espelhos	\$090	por kilo bruto		
Louças e objectos de vidro	\$050	«	«	«
Machina de escrever	2\$500	«	«	«
Machina de costura	\$220	«	«	«
Madeiras	\$007	«	«	«
Material electrico e pertences para automoveis	\$100	«	«	«
Manteiga	\$110	«	«	«
Miudesas	2 o/o	<i>ad valorem</i>		
Moveis	\$200	por kilo bruto		
Munições	\$300	«	«	«
Obras de ouro e prata	25\$000	«	«	«
Objectos de adorno	2 o/o	<i>ad valorem</i>		
Perfumaria	5 o/o	«	«	«
Pneumaticos	\$500	por kilo bruto		

Phosphoros.....	\$100	«	«	«
Queijos.....	\$120	«	«	«
Rêdes.....	\$200	«	«	«
Sabão.....	\$100	«	«	«
Sabonetes, pó de arroz, talco, pastas dentifricias e agua de colonia	2 o/o	<i>ad valorem</i>		
Tecidos de algodão.....	\$100	por kilo bruto		
Tecidos de lã e seda.....	1\$000	«	«	«
Velas.....	\$060	«	«	«
Victrolas e discos.....	\$250	«	«	«
Xarque.....	\$020	«	«	«
Mercadorias não especificadas.....	3 o/o	<i>ad valorem</i>		

NOTA — O imposto sobre as mercadorias da presente tabella será cobrado por meio de Verbas lançada na guia apresentada á repartição arrecadadora pelo contribuinte, recahindo a taxa *ad valorem* sobre 80 % do valor das mesmas, equivalendo a redução a exclusão das despesas, nos termos do respectivo regulamento. O alcool ou aguardente fica sujeito mais á taxa cobrada em cintas ou estampillas á razão de \$050 por garrafa.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931 — 43^a da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 3

Para arrecadação do imposto de industria e profissão

1—Agenciador de voluntarios para os corpos de policia ou de trabalhadores para fora do Estado.....	20:000\$000
2—Agente, agencia ou filial de Companhia de Seguros de vida.....	600\$000
3—Idem, idem de Companhia de seguros maritimos ou terrestres.....	800\$000
4—Idem, idem de Companhia de seguros sobre accidentes de trabalhos.....	250\$000
5—Agente, agencia ou consignatarios de Companhia de navegação a vapor.....	800\$000
6—Idem, idem de barcaças ou navio a vella	150\$000

7—Agente ou agencias de bilhetes de loterias	1:500\$000
8—Advogado : bacharel ou provisionado . . .	150\$000
9—Agente ou representante de casas commerciaes ou fabricas com ou sem escriptorios de representações e commissões	
Com deposito	500\$000
Sem deposito	400\$000
10—Atelier de confecção de roupas para senhoras e crianças	150\$000
11—Bilhares, exclusive os de clubs, de cada bilhar	
Na Capital	100\$000
Nas cidades	60\$000
Nas outras localidades	40\$000
12—Cafés, bars, ou confeitariás, exceptuados os situados em occasião de feiras ou festas publicas.	
Na Capital :	
1a. classe	250\$000
2a. classe	150\$000
3a. classe	50\$000
Nas outras localidades :	
1a. classe	150\$000
2a. classe	100\$000
3a. classe	40\$000
4a. classe	20\$000
13—Club de sorteios, filiaes, agencias ou agentes	2:500\$000
14—Sub-agencias de clubs de sorteios já collectados na importancia acima em qualquer municipio do Estado :	
Cidades	250\$000
Villas	166\$000
Outras localidades	80\$000
15—Casas vendedoras de joias, metaes ou pedras preciosas :	
1a. classe	840\$000
2a. classe	600\$000
3a. classe	360\$000
4a. classe	120\$000
16—Casas vendedoras de bilhetes de loterias como consignatarios de agentes já collectados no Estado	150\$000

17—Casas vendedoras de baralhos ou cartas de jogar :	
1a. classe.....	600\$000
2a. classe.....	300\$000
18—Cinematographos ou casas de espectáculos ou diversões :	
Na Capital, no centro da cidade....	800\$000
Na Capital, fóra do centro da cidade	600\$ 00
Nas cidades.....	100\$000
19—Compradores de algodão em pluma (para revender no Estado) :	
1a. classe.....	600\$000
2a. classe.....	400\$000
3a. classe.....	100\$000
20—Compradores de algodão em caroço (para revender no Estado) :	
1a. classe.....	200\$000
2a. classe.....	100\$000
3a. classe.....	50\$000
21—Commissarios ou agentes compradores de algodão em pluma :	
1a. classe.....	150\$000
2a. classe.....	100\$000
3a. classe.....	50\$000
22—Commissarios ou agentes de compradores de algodão em caroço :	
1a. classe.....	100\$000
2a. classe.....	50\$000
3a. classe.....	40\$000
23—Concessionarios de companhia de loterias do Estado.....	60:000\$000
24—Compradores de productos não especificados (para revender no Estado) :	
1a. Classe.....	400\$000
2a. Classe.....	200\$000
3a. Classe.....	100\$000
25—Commissarios ou agentes de compradores de productos não especificados :	
1a. Classe.....	100\$000
2a. Classe.....	50\$000
3a. Classe.....	40\$000
26—Casas mortuarias :	
1a. Classe.....	200\$000

2a. Classe.....	100\$000
3a. Classe	50\$000
27—Corretores de casas commerciaes (matriculados na Junta Commercial).....	300\$000
28—Corretores de Companhias de seguros.....	300\$000
29—Cirurgião dentista.....	150\$000
30—Casas de penhores, ou emprestador de dinheiro a juros sob qualquer modalidades licitas.....	500\$000
31—Commerciante de :	
a) alcool, bebidas alcoolicas, fermentadas ou sem alcool.....	
b) fumo, cigarros e outros derivados ; ..	
c) cimento, arame farpado e liso ou madeiras ;	
d) tecidos em geral ;	
e) estivas, cereaes ou generos alimenticios ;	
f) ferragens, tintas, armas e munições ; ..	
g) perfumarias, calçados, chapéos de sol, chapéos ou bengalas ;	
h) miudesas e bijouterias ;	
i) material electrico, material photographico e pertences para automoveis ; ..	
j) louças, vidros, cutelarias, objectos de adorno ou religiosos ;	
k) obras e artefactos de couros ;	
l) victrolas discos ou instrumentos musicaes ;	
m) gazolina ou kerosene ;	
1--Grossistas (agencia, sub-agencia, filiaes, depositarios, consignatarios, estabelecimentos ou conta propria).....	
de alcool, bebidas alçoolicas, fermentadas e sem alcool (enchimento ou deposito) :	
1a. Classe.....	2:800\$000
2a. Classe.....	1:400\$000
3a. Classe.....	700\$000
4a. Classe.....	350\$000
de fumo, cigarros e outros derivados :	
1a. Classe.....	2:000\$000
2a. Classe.....	1:500\$000

3a. Classe.....	1:000\$000
4a. classe.....	500\$000
de cimento, arame farpado ou liso ou madeiras:	
1a. Classe.....	600\$000
2a. Classe.....	300\$000
3a. Classe.....	150\$000
4a. Classe.....	75\$000
de tecidos em geral :	
1a. Classe.....	1:800\$000
2a. Classe.....	900\$000
3a. Classe.....	500\$000
4a. Classe.....	250\$000
de estivas, cereaes ou generos alimenticios :	
1a. Classe.....	800\$000
2a. Classe.....	500\$000
3a. Classe.....	300\$000
4a. Classe.....	100\$000
de ferragens, tintas, armas e munições :	
1a. Classe.....	600\$000
2a. Classe.....	300\$000
3a. Classe.....	150\$000
4a. Classe.....	75\$000
de perfumes, calçados, chapéus, chapéus de sol ou bengalas :	
1a. Classe.....	600\$000
2a. Classe.....	300\$000
3a. Classe.....	150\$000
4a. Classe.....	75\$000
de miudezas ou bijouterias :	
1a. Classe.....	400\$000
2a. Classe.....	200\$000
3a. Classe.....	100\$000
4a. Classe.....	50\$000
de material electrico, material photogra- phico ou pertences para automoveis :	
1a. Classe.....	600\$000
2a. Classe.....	300\$000
3a. Classe.....	150\$000
4a. Classe.....	75\$000
de louças, vidros, cutelarias, objectos de adorno ou religiosos :	
1a. Classe.....	400\$000
2a. Classe.....	200\$000

3a. Classe.....	100\$000
4a. Classe.....	50\$000
de obras e artefactos de couro:	
1a. Classe.....	300\$000
2a. Classe.....	150\$000
3a. Classe.....	75\$000
4a. Classe.....	50\$000
de victrolas, discos ou instrumentos mu-	
sicaes :	
1a. Classe.....	600\$000
2a. Classe.....	300\$000
3a. Classe.....	150\$000
4a. Classe.....	75\$000
de gazolina ou kerosene :	
1a. Classe.....	6:000\$000
2a. Classe.....	5:000\$000
3a. Classe.....	3:000\$000
4a. Classe.....	1:000\$000
2—Retailistas :	
de alcool, bebidas alcoolicas, fermentadas,	
sem alcool, fumo, cigarros e outros de-	
derivados :	
1a. Classe.....	500\$000
2a. Classe.....	250\$000
3a. Classe.....	120\$000
4a. Classe.....	70\$000
5a. Classe.....	25\$000
de tecidos, armarinhos, perfumarias, miu-	
desas, calçados, chapéus, objectos de	
adorno ou religiosos, vidros, louças, cu-	
telarias, obras e artefactos de couro :	
1a. Classe.....	300\$000
2a. Classe.....	150\$000
3a. Classe.....	75\$000
4a. Classe.....	40\$000
5a. Classe.....	20\$000
de ferragens, tintas, oleos, armas, muni-	
ções, estivas, cereaes e ge-	
ticios :	
1a. Classe.....	300\$000
2a. Classe.....	150\$000
3a. Classe.....	75\$000

4a. Classe.....	40\$000
5a. Classe.....	20\$000
de material electrico, material photogra- phico, pertences para automoveis, vi- ctrolas, discos e instrumentos musicas :	
1a. Classe.....	400\$000
2a. Classe.....	200\$000
3a. Classe.....	100\$000
4a. Classe.....	50\$000
de gasolina ou kerosene :	
1a. Classe.....	500\$000
2a. Classe.....	300\$000
3a. Classe.....	150\$000
4a. Classe.....	75\$000
5a. Classe.....	25\$000
3--Ambulantes ou intermediarios de vendas :	
de alcool, ou bebidas alcoolicas :	
1a. Classe.....	1:400\$000
2a. Classe.....	700\$000
3a. Classe.....	350\$000
4a. Classe.....	250\$000
de tecidos, perfumarias, miudesas bijou- terias, joias, objectos de adorno ou re- ligiosos :	
1a. Classe.....	700\$000
2a. Classe.....	400\$000
3a. Classe.....	250\$000
4a. Classe.....	150\$000
5a. Classe.....	50\$000
de armas prohibidas :	
1a. Classe.....	500\$000
2a. Classe.....	300\$000
3a. Classe.....	100\$000
4a. Classe.....	50\$000
de artigos não especificados excepto fructas, aves domesticas, generos alimenticios :	
1a. Classe.....	200\$000
2a. Classe.....	100\$000
3a. Classe.....	50\$000
4a. Classe.....	25\$000
32--Descaroçadores de algodão :	
A força motriz.....	240\$000
A animaes.....	60\$000

33—Deposito de materiaes de construcção :	
Na Capital	200\$000
Nas outras localidades.....	100\$000
34—Engenheiro, agrimensor ou architecto, empreiteiro, ou administrador de obras.....	300\$000
35—Escrivão, tabellião ou official de registros publicos :	
Na Capital :	
1º Cartorio	1.000\$000
2º Cartorio.....	500\$000
Nas cidades.....	120\$000
Nas outras localidades.....	60\$000
36—Exportadores de algodão :	
1a Classe.....	8.000\$000
2a Classe.....	6.000\$000
3a. Classe.....	4.000\$000
4a. Classe.....	2.000\$000
37—Exportadores de assucar :	
1a. Classe.....	1.250\$000
2a. Classe.....	750\$000
3a. Classe.....	500\$000
38—Exportadores de pelles em geral :	
1a. Classe.....	3.000\$000
2a. Classe.....	2.000\$000
3a. Classe.....	1.000\$000
39—Exportadores de cêra de carnaúba :	
1a. Classe.....	2.000\$000
2a. Classe.....	1.000\$000
3a. Classe.....	500\$000
40—Exportadores de caroço de algodão :	
1a. classe.....	1.000\$000
2a. classe.....	500\$000
3a. classe.....	250\$000
41—Exportadores de generos não especificados :	
1a. classe.....	600\$000
2a. classe.....	300\$000
3a. classe.....	150\$000
42—Estabelecimentos de vendas de automoveis: (agentes com agencias, intermediarios ou consignatarios) :	
1a. classe.....	5.000\$000
2a. classe.....	3.000\$000

	3a. classe.....	1:000\$000
	4a. classe.....	500\$000
43—Estabelecimentos de móveis :		
	1a. classe.....	1:000\$000
	2a. classe.....	500\$000
	3a. classe.....	250\$000
44—Estabelecimentos de vendas de máquinas de costura (com deposito).....		1:200\$000
45—Engenhôs de moer cana :		
	1a. classe.....	200\$000
	2a. classe.....	100\$000
a força animal :		
	1a. classe.....	100\$000
	2a. classe.....	50 000
46—Fabricas de aguardente ou alcool :		
	1a. classe.....	5:000\$000
	2a. classe.....	2:500\$000
	3a. classe.....	1:200\$000
	4a. classe.....	600\$000
47—Fabricas de bebidas não alcoolicas :		
	1a. classe.....	400\$000
	2a. classe.....	200\$000
	3a. classe.....	100\$000
	4a. classe.....	50\$000
48—Fabricas de bebidas alcoolicas :		
	1a. classe.....	4:000\$000
	2a. classe.....	2:000\$000
	3a. classe.....	1:000\$000
	4a. classe.....	500\$000
49—Fabricas de cigarros :		
	1a. classe.....	4:000\$000
	2a. classe.....	2:000\$000
	3a. classe.....	1:000\$000
	4a. classe.....	500\$000
50—Fabricas de oleos, farello, torta de caroço de algodão :		
	1a. classe.....	5:000\$000
	2a. classe.....	3:000\$000
51—Fabricas de estopa e outros tecidos para sacaria ou enfardamento de algodão :		
	1a. classe.....	1:000\$000
	2a. classe.....	500\$000

52—Fabricas de beneficiamento de couros (cou- tumes):	
1a. classe.....	500\$000
2a. classe.....	250\$000
53—Fabricas de camisas, cueccas, etc.:	
1a. classe.....	400\$000
2a. classe.....	200\$000
3a. classe.....	100\$000
54—Fabricas de massas alimenticias:	
1a. classe.....	200\$000
2a. classe.....	100\$000
55—Fabricas de mosaicos:	
1a. classe.....	1:000\$000
2a. classe.....	500\$000
56—Fabricas de calçados que importarem ma- teria prima:	
1a. classe.....	350\$000
2a. classe.....	250\$000
57—Fabricas de calçados que não importarem materia prima:	
1a. classe.....	180\$000
2a. classe.....	140\$000
3a. classe.....	60\$000
4a. classe.....	30\$000
58—Fabricas de moveis ou marcenarias:	
1a. classe.....	600\$000
2a. classe.....	300\$000
3a. classe.....	150\$000
4a. classe.....	50\$000
59—Fabricas de redes:	
1a. classe.....	400\$000
2a. classe.....	300\$000
3a. classe.....	150\$000
60—Fabricas de sabão:	
1a. classe.....	2:500\$000
2a. classe.....	1:500\$000
3a. classe.....	500\$000
4a. classe.....	250\$000
61—Fabrica de gelo:	
Na Capital.....	400\$000
Nas cidades.....	100\$000
62—Fabricas de doces de qualquer qualidade:	
1a. classe.....	100\$000

	2a. classe.....	75\$000
	3a. classe.....	50\$000
63—Hoteis ou pensões :		
	1a. classe.....	2:000\$000
	2a. classe.....	1:000\$000
	3a. classe.....	500\$000
	4a. classe.....	250\$000
	5a. classe.....	150\$000
64—Leiloeiros.....		150\$000
65—Livrarias ou papelarias :		
	1a. classe.....	200\$000
	2a. classe.....	100\$000
	3a. classe.....	50\$000
66—Medicos.....		150\$000
67—Officinas de encadernação, pautação ou riscação :		
	1a. classe.....	150\$000
	2a. classe.....	100\$000
68—Officinas de impressão ou typographias :		
	1a. classe.....	1:000\$000
	2a. classe.....	500\$000
	3a. classe.....	250\$000
	4a. classe.....	100\$000
69—Officinas mecanicas:		
A força motriz :		
	1a. classe.....	200\$000
	2a. classe.....	100\$000
Manuaes :		
	1a. classe.....	75\$000
	2a. classe.....	40\$000
70—Officinas de alfaiate, com estabelecimento de fazendas :		
	1a. classe.....	500\$000
	2a. classe.....	350\$000
	3a. classe.....	200\$000
71—Officinas de alfaiate sem estabelecimento de fazendas :		
	1a. classe.....	150\$000
	2a. classe.....	75\$000
	3a. classe.....	40\$000
72—Photographos :		
	Com atelier.....	120\$000
	Sem atelier.....	75\$000

73—Pharmacias ou drogarias :	
1a. classe.....	500\$000
2a. classe.....	250\$000
3a. classe.....	120\$000
4a. classe.....	60\$000
74—Padarias que importarem materia prima :	
1a. classe.....	600\$000
2a. classe.....	300\$000
75—Padarias que não importarem materia prima:	
1a. classe.....	250\$000
2a. classe.....	150\$000
3a. classe.....	60\$000
4a. classe.....	40\$000
76—Prensa hydraulica a vapor e a electricidade (para enfiamento de algodão).....	1:200\$000
77—Idem, idem, idem, quando situados em lo- calidades não servidas por estradas de ferro ou porto maritimo.....	800\$000
78—Parteira, sendo diplomada.....	100\$000
sem diploma.....	50\$000
79—Postos de bomba para a venda de gazoli- na ou azolina, cada uma.....	100\$000
80—Restaurantes :	
1a. classe.....	500\$000
2a. classe.....	250\$000
3a. classe.....	150\$000
4a. classe.....	75\$000
81—Refinação de azeúcar :	
1a. classe.....	600\$000
2a. classe.....	300\$000
3a. classe.....	150\$000
82—Serrarias :	
1a. classe.....	600\$000
2a. classe.....	300\$000
83—Torrefacção de café :	
1a. classe.....	200\$000
2a. classe.....	100\$000
84—Trituração de milho :	
1a. classe.....	100\$000
2a. classe.....	50\$000

85—Tinturarias ou lâvandêrias :	
1a. classe.....	200\$000
2a. classe.....	100\$000
86—Uzina de assucar :	
1a. classe.....	1:300\$000
2a. classe.....	650\$000
87—Vendedores de bilhetes de loterias que não sejam consignatarios de agencias ou filiaes já sujeitas ao imposto.....	300\$000
88—Vendedores de machinas de costuras que não sejam consignatarios dos estabelecimentos de vendas já collectados.....	300\$000
89—Vendedores ou fornecedores de dormentes	500\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 4

Para arrecadação do Imposto do sello

SELLO PROPORCIONAL E FIXO

Em estampilhas :

1—Fianças administrativas ou outras, por termos lavrados em juizo ou em repartições estaduaes e municipaes e facturas, contas de fornecimentos ou contractos com o Estado ou municipios :	
Até 250\$000.....	1\$000
de mais de 250\$000 até 500\$000	2\$000
de mais de 500\$000 até 750\$000	3\$000
de mais de 750\$000 até 1:000\$000	4\$000
e assim por deante, cobrando-se mais 4\$000 por conto ou fracção de conto de reis.	
Nos contractos não se declarando o valor	100\$000
2—Petições iniciaes em causas litigiosas e	

vis ou commerciaes, de cada meia folha de 33 linhas:	
Nas acções até 2:000\$000.....	1\$000
mais de 2:000\$000 até 5:000\$000.....	2\$000
mais de 5:000\$000 até 20:000\$000.....	5\$000
mais de 20:000\$000 até 100:000\$000.....	10\$000
mais de 100:000\$000.....	20\$000
3—Portarias de licença a funcionarios publicos em geral:	
Até 3 mezes.....	10\$000
Mais de 3 mezes.....	20\$000
Prorogações.....	10\$000
4—Registro na Junta Commercial de firmas commerciaes, contractos, distractos e respectivas alterações, de cada conto ou fracção de conto de reis.....	3\$000
5—Autos de qualquer especie, sentenças extrahidas, dos processos, cartas testemunháveis, precatorias, avocatorias, rogatorias de arrematação, adjudicação, inquirição, provisões, instrumentos, editaes, mandados judiciaes, e artigos e allegações, folha.....	\$600
6—Petições e requerimentos, ou representações dirigidos ás autoridades ou funcionarios do Estado ou dos municipios, por folha.....	2\$000
7—Instrumentos, titulos, escriptas particulares de compra e venda, actos não especificados e reconhecimento de firmas em papeis ou documentos não sujeitos a sello estadual.....	1\$000
8—Certidões e copias não especificadas, traslados e publicas formias passadas por tabelliães ou escrivães, mesmo para effeito em repartições federaes ou em outros Estados, folha.....	1\$000
9—Certidões passadas por funcionarios de repartições do Estado ou dos municipios até 40 linhas.....	4\$000
Sobre o que exceder, por dez linhas ou fracção.....	1\$000

10--Buscas em livros ou papeis já findos e archivados em repartições publicas, até 20 annos:	
Cada anno.....	6\$000
dahi por deante, cada anno.....	2\$000
11--Attestados de qualquer natureza.....	1\$000
12--Procurações, substabelecimentos, e documentos de qualquer especie, que tenham de figurar em autos ou de produzir effeito perante qualquer repartição ou autoridade do Estado ou dos municipios.....	1\$000
13--Cartas de matriculas de commerciantes expedidas pela Junta Commercial.....	100\$000
14--Primeiras vias de despachos livres de direitos em virtude de concessões do Estado Nos demais casos.....	5\$000 2\$000
15--Inscrição de testamentos nas repartições fiscaes, na folha do livro respectivo.....	10\$000
Idem, idem de inventarios, no respectivo extracto.....	5\$000
16--Certificado de identificação de productos de outros Estados, passados nas repartições fiscaes.....	2\$000
17--Termos de responsabilidade assignados nas repartições fiscaes, para expedição de guias de transitio.....	2\$000
18--Certificados de exames prestados no Atheno Norte-Rio-grandense.....	10\$000
19--Diploma ou titulo de habilitação passado por estabelecimento de ensino superior do Estado.....	50\$000
20--Registro de diploma de medico, pharmaceutico, dentista, no Departamento de Saúde Publica e de bachareis no Superior Tribunal, no livro registro.....	10\$000
21--Alvará de suprimimento de licença de pae, mãe ou tutor, para casamento.....	50\$000
22--Alvarás, licenças ou portarias não especificados, do Presidente do Estado, Directores de Departamento, Juizes e outros funcionarios estaduaes e municipaes.....	5\$000
23--Alvarás expedidos pelas autoridades policiaes competentes	

para uso de armas.....	100\$000
de licença para funcionamento de cabaret ou café concerto.....	300\$000
Idem para casas de diversões e espectáculos publicos.....	50\$000
Idem para exhibição de clubs, prestitos ou cordões carnavalescos.....	30\$000
24—Assignatura de salvo-conducto pela autoridade competente.....	5\$000
25—Visto, pela censura policial, passado em revistas de costumes, por folha.....	1\$000
26—Censura de films cinematographicos, por metro de film.....	\$000
27—Licença para estabelecimento de casa para emprestimos sob penhores.....	200\$000
28—Arbitramento de deposito ou caução para funcionamento de casas de penhores..	100\$000
29—Titulo de nomeação de avalizadores para casas de penhores.....	100\$000
30—Designação de leilociro <i>ad-hoc</i> para casa de penhores.....	50\$000
31—Licença para trafegar qualquer vehiculo	10\$000
32—Idem para que o vehiculo de carga possa ser empregado no serviço de passageiros	10\$000
33—Idem para prova de velocidade de automoveis.....	50\$000
34—Idem para curso de propaganda commercial	50\$000
35—Idem para circulação de automoveis em experiencia no perimetro urbano.....	50\$000
36—Matricula de vehiculos.....	10\$000
37—Idem de carregador.....	15\$000
38—Carteira de motorista.....	40\$000
39—Certificado de habilitação de motorista..	10\$000
40—Termo de exame para habilitação de motorista.....	10\$000
41—Idem de rectificação de prova.....	5\$000
42—Tabella de preços para aluguel de automoveis.....	5\$000
43—Attestados de funcionamento de motor, freios, buzina ou apparelho de chamada de vehiculo sujeito a fiscalização.....	10\$000
44—Carteiras de identidade, expedidas pelo Gabinete de Identificação, salvo as que o	

forem á requisição dos commandantes de forças federaes e estaduaes destinadas a praças de pret :	
1º typo.....	20\$000
2º typo.....	10\$000
3º typo.....	5\$000
45—Passes de sahida a embarcações de grande cabotagem.....	30\$000
Idem, idem de pequena cabotagem....	10\$000
46—Visto em passe de sahida na hypothese de não se ter esta effectuado dentro de 24 horas na expedição de passe ;	
Embarcação de grande cabotagem....	10\$000
Idem de pequena cabotagem.....	5\$000
47—Provisões para advogar, ou renovação de provisão, de cada anno.....	20\$000
48—Guias ou despachos de mercadorias de producção de outros Estados isentos dos impostos de exportação, quando processados nas repartições fiscaes que lhes derem sahida do Estado, sobre o valor official das mesmas mercadorias, por conto ou fracção de conto.....	5\$000

SELLO PROPORCIONAL E FIXO

Em verba nas estações arrecadoras e na Thesouraria do Departamento da Fazenda :

1—Titulos de nomeação effectiva para cargos publicos estaduaes e municipaes com estipendio annual :	
Até 1:500\$000.....	1 o/o
Até 3:000\$000.....	3 o/o
Até 6:000\$000.....	4 o/o
de mais de 6:000\$000.....	5 o/o
2—Livros de notas, de procurações, protocollo de audiencia civis, apontamento de letras, protocollo do registro geral de immoveis :	
por folha de 33 cent. por 22 de largura	\$070
excedendo destas medidas.....	\$140

3—Livros de talões de casas de penhores :	
peļos termos de rubrica e encerramento	2\$000
por folha.....	\$500
4—Reconducção, remoção ou actos equivalentes, sem melhoria de vencimentos.....	5\$000
5—Nomeações interinas.....	10\$000
6—Nomeações de ajudantes de cartorios....	10\$000
7—Diplomas de professor.....	10\$000
8—Títulos de despachante da Recebedoria de Rendas e das demais repartições fiscaes do Estado.....	100\$000
9—Idem de caixeiros despachantes.....	50\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Tabella N. 5

Para arrecadação do imposto de transmissão

Compra e venda, permuta, arrematação, adjudicação sub-rogação, dação <i>in-solutum</i> e actos equivalentes, de bens immoveis....	6 o/o
Constituição de emphyteuse e sub-emphyteuse	6 o/o
Transferencia de contractos com o Governo do Estado ou de concessões por leis estaduais.....	10 o/o
Productos de hasta publica ou leilões judiciaes ou não, de objectos ou bens moveis e semoventes.....	5 o/o
<i>Doações Inter-vivos :</i>	
Entre noivos.....	6 o/o
Entre conjuges.....	4 o/o
A descendentes ou ascendentes.....	2 o/o
A collateraes.....	6 o/o
A extranhos.....	12 o/o

Successão Ab-intestato:

Filhos legítimos, legitimados, reconhecidos ou adoptivos	2 0 0
Netos	3 0 0
Outros descendentes	4 0 0
Paes	2 0 0
Avós	3 0 0
Outros ascendentes	4 0 0
Conjuges sobreviventes	5 0 0
Irmãos e sobrinhos	10 0 0
Outros collateraes	20 0 0

Successão Testamentaria :

Ascendentes ou descendentes	3 0 0
Conjuge sobrevivente	10 0 0
Herdeiros collatéraes	20 0 0
Outros herdeiros ou legatarios	25 0 0

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 6**Para arrecadação do Imposto de Emolumentos**

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

A) — Nomeações :

Pelo registro de título de nomeação effectiva:	
sobre vencimento annual até 1:000\$000	2 0 0
sobre o que exceder, bem como sobre melhora de vencimentos	1 2 0 0
Nomeações interinas	16\$000
Nomeações de juizes districtaes, sem vencimentos e adjunctos de promotores: para a capital	25\$000

para as cidades.....	20\$000
para as villas.....	15\$000
Nomeações de escrivães e tabelliães :	
para a capital.....	60\$000
para as cidades.....	40\$000
para as villas e povoações.....	25\$000
<i>b) — Apostillas :</i>	
Pelo registro de apostillas de qualquer especie.....	6\$000
<i>c) — Licenças</i>	
Sobre licenças com ordenado ou vencimentos.....	6\$000
Idem, idem sem vencimentos.....	5\$000
Idem sobre prorrogações.....	3\$000
<i>d) — Contractos :</i>	
Termos de contractos concedendo favores, suas renovações, transferencias ou prorrogações sobre o valor	2 o o

EMOLUMENTOS . COMMUNS AOS DEPARTAMENTOS :

Nomeações :

Por titulo e registro de nomeação efectiva de competencia do Director Geral, com vencimento annual até 1:000\$000 sobre o que exceder.....	2 o o 1 2 o o
nomeações interinas.....	10\$000

Emolumentos Especiales

DEPARTAMENTO DA FAZENDA

<i>a) — Apostillas :</i>	
Registro de apostillas de qualquer especie	6\$000
<i>b) — Licenças :</i>	
Registro de portarias de licenças.....	3\$000
<i>c) — Nomeações :</i>	
Registro de titulos de nomeação efectiva pelo Presidente do Estado, Tribunal de Jus-	

tiça, Director de Departamento e Secretaria Gera.....	12\$00
Idem, idem de nomeação interina.....	6\$000
d) —Auto de arrematação de qualquer natureza..	6\$000

DEPARTAMENTO DA SAUDE PUBLICA

a) —Diplomas :

Registro de diplomas de medicos pharmaceu- ticos e dentistas inclusive o "Visto" do Di- rector Geral.....	50\$000
---	---------

b) —Licenças :

Sobre licenças concedidas para a abertura
de pharmacias e drogarias :

Na Capital e em Mossoró.....	300\$000
Nas cidades.....	200\$000
Noutras localidades.....	150\$000
Registro de licenças para abertura de phar- macias e drogarias.....	15\$000
Idem, idem para pequenos depositos de dro- gas.....	25\$000
Idem, idem para expor á venda remedios novos.....	60\$000

c) —Livros :

Termos de abertura e encerramento de cada livro destinado a registro de receitas avia- das á venda de substancias toxicas.....	12\$000
Rubrica de cada folha desses livros, de 22x33 cent.....	\$100
Excedendo de 22x33 cent.....	\$150

d) —Plantas :

Pelo parecer e approvação, respectivamente do inspector sanitario e do Director Geral para construcções e reconstrucções de pre- dios, no perimetro urbano.....	10\$000
No perimetro suburbano.....	5\$000

Departamento de Educação

Pelo registro de diploma de professor primario... 2\$000

JUNTA COMMERCIAL

Pela assignatura do Presidente, nas cartas de matriculas de commerciantes, em titulos de correctores, agentes de leilões, interpretes, avaliadores commerciaes, fiscaes de companhias ou sociedades anonymas e termos de abertura e encerramento de livros commerciaes.....	6\$000
Na distribuição de livros sujeitos a rubrica.....	4\$000
De cada parecer, exame e conferencia pelo Secretario.....	5\$000
Registro de matricula de commerciante e nomeação de auxiliares do commercio.....	6\$000
Registro de marcas de fabricas, de commercio e nomeação de avaliadores commerciaes.....	12\$000
Archivamento de contractos, distractos, estatutos e quaesquer outros documentos.....	6\$000
De cada termo de abertura e encerramento de livros sujeitos á rubrica, feitos ou subscriptos pelo Secretario.....	2\$500
Registro de procurações ou outros quaesquer documentos de cada pagina de livro de registro	4\$000
De cada averbação.....	1\$000
Pela rubrica de cada folha do livro de 33x22 cent.	\$030
Excedendo de 33x22 centímetros.....	\$160

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931-43^o da Republica.

HERCOLINO CASCARDO.

Antonio José de Mello e Souza.

Tabella n. 7

Para arrecadação do imposto de viação

Por ocasião do primeiro registro :

Automoveis	
de aluguel.....	325\$000

particular.....	275\$000
caminhões até 1 1/2 tonelada	375\$000
Por cada tonelada ou fracção, á mais.....	100\$000
Nas renovações do registro :	
Automoveis:	
de aluguel.....	150\$000
particular.....	120\$000
caminhões até 1 1/2 tonelada	200\$000
por tonelada ou fracção á mais	100\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 8

Para arrecadação da taxa judiciaria

CAUSAS litigiosas, civis ou commerciaes :

Até o valor de 5:000\$000.....	10\$000
por conto de reis a mais, ou fracção	2\$000

LICENÇA para advogar :

de cada vez.....	20\$000
------------------	---------

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 9

Para arrecadação do imposto de caridade

I

De cada passagem vendida nas estações de Estrada de Ferro sitas no territorio do Estado :

1a. Classe :

até 10\$000.....	\$300
de valor superior.....	\$700

2a. Classe :	
até 10\$000.....	\$100
de valor superior.....	\$200
de mercadorias em geral e bagagens, por kilo.....	\$001
de cal, tijollos, telhas, madeira, carvão, le- nha por tonelada.....	\$500
de animaes.....	\$200

II

De cada passagem vendida pelas compa-
nhas ou agencias de navegação :

1a. Classe :	
até 50\$000.....	3\$000
de valor superior.....	6\$000
2a. Classe :	
até 50\$000.....	1\$000
de valor superior.....	2\$000
3a. Classe :	
até 50\$000.....	\$500
de valor superior.....	1\$000
De mercadorias em geral e bagagens des- pachadas, qualquer que seja o des- tino, kilo.....	\$100
De animaes.....	\$200

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43^a da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 10

Para arrecadação do imposto adicional sobre bebidas
alcoolicas ou fermentadas

(PRÓ-MATERNIDADE)

a) — Sobre o imposto de consumo de alcool e
bebidas alcoolicas e fermentadas..... 20 o/o

b) — Sobre o imposto de Industria e Profissão de grossistas de bebidas alcoolicas e fermentadas.....	20 o/o
c) — Sobre o imposto de Industria e Profissão de retalhista de alcool, bebidas alcoolicas, fermentadas, sem alcool, fumos, cigarros e outros derivados e ambulante de bebidas alcoolicas e fermentadas.....	15 o/o
d) — Sobre o imposto de Industria e Profissão de fabricante de aguardente e bebidas alcoolicas e fermentadas.....	15 o/o

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Tabella n. 11

Para arrecadação da sobre-taxa de exportação

De cada volumê cujo peso não exceder de 75 kilos	\$200
excedendo de 75 kilos.....	\$400
De cada fardo de algodão, cujo peso não exceder de 100 kilos.....	\$400
excedendo de 100 kilos.....	\$800
De cada rez exportada.....	\$300
De cada tonelada ou fracção de sal exportado	\$200

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 170, de 2 de dezembro de 1931

Restabelece a representação dos desembargadores e juizes de direito.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições, e

Attendendo ao que representaram os membros do Superior Tribunal de Justiça e diversos juizes de direito,

DECRETA :

Art. 1.—Fica restabelecida, a partir de 1.º de janeiro de 1932, a gratificação que, a título de representação, foi abonada pelo decreto n. 384, de 11 de abril de 1928, aos membros do Superior Tribunal de Justiça e aos juizes de direito da capital e do interior em actividade.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931, 43.ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 171, de 2 de dezembro de 1931

Abre o credito especial de 700\$000 para a Mesa de Rendas de Macau.

O Interventor Federal no Rio Grande dô Norte, usando de suas attribuições e tendo em vista o que, em officio n. 243 de 27 de novembro ultimo representou o Director General do Departamento da Fazenda e do Thezouro,

DECRETA:

Art. 1^o—Fica aberto o credito especial da importancia de 700\$00 (setecentos mil reis) destinado a occorrer às despesas de emergencia (serviços de guardas) da Meza de Rendas de Macau, até o fim do corrente exercicio.

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de dezembro de 1931, 43^a da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 172, de 3 de dezembro de 1931

Dá atribuição aos exactores da Fazenda Estadual para fazer nos livros dos cartórios a verificação do pagamento do imposto de sello.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando da attribuição legal de assegurar o serviço de fiscalização das rendas publicas,

DECRETA:

Art. 1.—O exame dos livros dos cartórios, para a verificação do pagamento do imposto do sello, competirá de ora em diante, sem prejuizo do que cabe aos juizes de direito em correição, aos exactores da Fazenda estadual.

§ unico—Para esse fim os administradores das Mezas de Rendas, no serviço de fiscalização das agencias sob sua alçada, visitarão, ao menos duas vezes por anno, os cartórios da respectiva circunscrição, verificando cuidadosamente se estão sellados todos os livros sujeitos a esse imposto, communicando immediatamente ao Thesouro as faltas e irregularidades porventura encontradas.

Art. 2.—Fica alterado nesta parte o disposto pelo Regulamento das Correições do Fôro, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de dezembro de 1931—43. da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 173, de 4 de dezembro de 1931

Constitue Conselhos Consultivos em diversos municípios.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e de accordo com o art. 3 do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.—Ficam constituídos os Conselhos Consultivos Municipaes seguintes:

Touros—Anizio Furtado, José Porto Filho e Enéas Nascimento;

Acary—Thomaz Sebastião de Medeiros, José Evaristo de Araujo e Manoel de Oliveira Dantas;

Baixa Verde—Antonio Justino de Souza, Pedro Gomes da Silva Baião e Sebastião Maia;

Apody—Tilon Gurgel, João de Britto Ferreira Pinto e Francisco Canuto de Oliveira;

Martins—Basilio Reynaldo de Oliveira, João Fructuoso da Silva e João Ignacio de Oliveira Gondim;

Santa Cruz—Raul Bastos, Ezequiel Mergelino de Souza e pharmaceutico Pedro Medeiros;

Macahyba—Alfredo Mesquita Filho, Francisco Pinheiro de Lima e João Soares da Fonseca Lima;

Goyaninha—Agenor de Araujo Lima, João Cabral e Diniz Grillo;

Pedro Velho—Gorgonio Carvalho Filho, Elyseu Marques Carneiro e Manoel Soares de Lima;

Arez—Felippe Ferreira da Silva, João Elias de Mattos e Joaquim de Lima Galvão;

Papary—Francisco Edeltrudes Duarte, Juvino de Oliveira Salles e Manoel dos Passos Rosa;

Patú—João Ferreira da Silva, Cicero Vicente de Oliveira e Etelvino Fernandes Leite;

Areia Branca—Francisco Solon Sobrinho, Francisco Bianor de Souza e Manoel Alves de Souza;

Pau dos Ferros—Antonio Fernandes Gurjão, Joel Praxedes de Souza e Napoleão Lopes Cardoso;

Curraes Novos—Antonio Bezerra de Araujo, Vivaldo
 Pereira de Araujo e José Pinheiro Galvão;
 Canguaretama—Dr. José Targino, João Gomes Tei-
 xeira e Francisco Olympio de Carvalho e Silva;
 Caicó—Luiz Agatangelo de Brito, dr. Euclides Mon-
 teiro e José Josias de Araujo;
 Angicos—Annibal Calmon Costa, João Januario de
 Oliveira e Salustiano Leite Villas. Bôas Filho;
 Jardim do Seridó—José do Patrocinio de Araujo Fer-
 nandes, Pedro Izidro de Medeiros e José Nunes de Figueredo.
 São Gonçalo—Joaquim Manoel Teixeira de Moura,
 Manoel Justino de Souza e Ovidio Pereira;
 Santo Antonio—Joaquim Fernandes de Azevedo,
 Francisco Thomaz do Nascimento e Raphael Bertholdo da
 Costa;
 Lages—Servulo Pires Galvão Netto, Alfredo Pessoa
 e Antonio Gomes;
 Nova Cruz—Francisco Pereira Mattos, Luiz José Mo-
 reira e Alcebiades Lisboa;
 Taipú—João Gomes da Costa, Manoel Eugenio de
 Andrade e Adão Marcello da Rocha;
 Mossoró—Padre Luiz da Motta, Alfredo Fernandes e
 Amancio Leite;
 Flores—Silvino Garcia Amaral, Antonio Gifoni So-
 brinho e Laurentino Theodoro da Cruz;
 Macau—Paschoal Cariello, Antonio Bezerra e Samuel
 Coelho;
 Luiz Gomes—Antonio Germano da Silveira, Servisio
 Fernandes e Gaudencio Torquato do Rêgo;
 São Miguel—Francisco Almeida Pinheiro, Manoel Mo-
 reira de Carvalho e Antonio Rodrigues de Carvalho;
 Sant'Anna do Mattos—Fernando Juvenal de Macedo,
 Juvencio Augusto Soares e Maximo Araujo.
 Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.
 Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
 Norte, em Natal, 4 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HIERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Decreto n. 174, de 5 de dezembro de 1931

Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1932.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas attribuições,

DECRETA :

Art. 1—A despesa ordinaria do Estado, para o exercício financeiro de 1932 é fixada em Rs. 9.057:508,000 e será classificada nas seguintes verbas :

VERBA 1—Governo do Estado :

1—Subsidio do Interventor Federal	36:000\$000	
2—Secretario Geral do Estado.....	24:000\$000	
3—Expediente.....	2:400\$000	62:400\$000

VERBA 2—Secretaria Geral do Estado :

1—Pessoal (quadro n. 1)	73:080\$000	
2—Expediente, publicações e impressões.....	7:200\$000	
3—Acquisição e conservação de moveis.....	6:000\$000	
4—Fardamento a motorista, contínuos e serventes.....	2:500\$000	
5—Iluminação de Palacio e concertos nas respectivas installações	3:300\$000	
6—Serviço de automoveis e combustivel.....	4:800\$000	
7—Fornecimento de agua, asseio e serventia.....	1:200\$000	
8—Correspondencia postal e telegraphica, inclusive a do Interventor Federal	12:000\$000	
Somma.....		62:400\$000

<i>Transporte</i>			62:400\$000
9—Eventuaes.....	30:000\$000		
10—Repartição de Estatística :			
a) Pessoal (quadro n. 2) 19:800\$000.			
b) Exped. publicações e impressões.....	2:880\$000		
c) Agua, asseio e serventia.....	480\$000	23:160\$000	163:240\$000

Verba 3—Poder Judiciario :

1— Pessoal (quadro n. 3).....	636:120\$000		
2— Expediente,publicações e impressões.....	2:000\$000		
3— Acquisição de livros para a biblioteca do Superior Tribunal..	1:000\$000		
4 —Acquisição e conservação de moveis, agua e asseio.....	2:000\$000		
5— Illuminação, telephone e concertos nas installações.....	500\$000		
6— Correspondencia postal e telegraphica, inclusive da Procuradoria Fiscal.....	2:000\$000	643:620\$000	

Verba 4—Consultor Geral do Estado :

1— Vencimentos do Consultor Geral		15:000\$000	
-----------------------------------	--	-------------	--

Verba 5—Departamento da Fazenda e do Thesouro :

1— Pessoal (quadro n. 4).....	578:980\$000		
2— Quotas, percent. e commissões	400:000\$000		
3— Inspeção fiscal.....	15:000\$000		
4 - Expediente, publicações, impressões e aquisição de livros....	35:000\$000		
5— Acquisição e conserv. de moveis	4:000\$000		
6— Aluguel de casas.....	3:500\$000		
7— Commissões bancarias s/ remessas de saldos e outras.....	1:500\$000		
8— Illuminação, e concertos na respectiva installação.....	5:000\$000		
9— Fornecimento de agua, asseio e serventia.....	6:000\$000		

Somma..... 884:260\$000

<i>Transporte</i>		884:260\$000
10—Fardamento ao mensageiro, continhos e serventes.....	3:000\$000	
11—Correspondencia postal e telegraphica.....	6:000\$000	
12—Custas de execução em favor da Fazenda.....	600\$000	
13—Transporte.....	6:000\$000	
14—Ajuda de custo.....	6:000\$000	
15—Acquisição de placas p/ vehículo.....	14 000\$000	
16—Restituições e reposições para as que se verificarem no exercicio, relativamente a impostos do exercicio anterior ou a saldos de tomadas de contas de exactores.....	2:000\$000	
17—Eventuais.....	5:000\$000	1,091:580\$000

VERBA 6—Departamento da Segurança Publica:

A— POLICIA ADMINISTRATIVA

1—Pessoal (quadro n. 5).....	160:140\$000
2—Diligencias policiaes.....	2:000\$000
3—Diarria aos presos pobres.....	100:000\$000
4—Exped. publicações e impressões.....	4:080\$000
5—Acquisição e conservação de moveis e utensilios para a Direct. Geral e repartições subordinadas.....	6:600\$000
6—Aluguel de casas para as Delegacias de policia.....	4:000\$000
7—Vestuario a detentos.....	6:000\$000
8—Conservação de material flutuante.....	500\$000
9—Serviço de automoveis e combustiveis para as lanchas e autos da Directoria Geral.....	4:800\$000
10—Iluminação, telephones e concertos nas respectivas instalações.....	9:000\$000
11—Correspondencia postal e telegraphica.....	6:000\$000
12—Transportes.....	8:400\$000

Somma.....

1,975:840\$000

<i>Transporte</i>	1.975:840\$000	
13—Material photographico e technico para o Gabinete Medico-Legal e Identificação.....	2:500\$000	
14—Água, asseio e serventia da Directoria Geral e repartições subordinadas.....	2:400\$000	
15—Ajuda de custo.....	6:000\$000	
16—Eventuaes.....	8:400\$000	330:320\$000
B—POLICIA MILITAR		
17—Pessoal (quadro n. 6).....	717:573\$000	
18—Expediente, publicações e impressões do Regimento.....	3:000\$000	
19—Fardamento ás praças.....	69:700\$000	
20—Forragem para a cavallhada....	4:941\$000	
21—Limpeza e conservação do armamento.....	500\$000	
22—Acquisição e conservação de moveis e utensilios.....	2:000\$000	
23—Funeraes de Officiaes.....	600\$000	
24—Iluminação, telephone e concertos nas respectivas installações....	4:600\$000	
25—Transporte.....	1:200\$000	
26—Diarias a officiaes.....	2:000\$000	
27—Serviços medicos.....	1:200\$000	
28—Correspondencia postal e telegraphica.....	720\$000	
29—Eventuaes.....	1:518\$000	808:952\$000
Verba 7—Depart. de Saude Publica :		
1—Pessoal (quadro n. 7).....	255:420\$000	
2—Expediente, publicações e impressões.....	3:600\$000	
3—Acquisição e conservação de moveis e instrumentos cirurgicos..	1:000\$000	
4—Material para desinfeccão e hygiene.....	1:200\$000	
5—Fardamento aos guardas fiscaes	8:400\$000	
6—Acquisição, concerto de automoveis e combustivel.....	20:000\$000	
Somma.....		3.115:612\$000

<i>Transporte</i>		3.115:612\$000
7—Medicamentos e alimentos a enfermos e indigentes não asilados	25:000\$000	
8—Orphanato «João Maria»—medicamentos, alimentos, roupas e pequenas despesas.....	55:600\$000	
9—Hospício de Alienados—medicamentos, alimentos, roupas e outras despesas.....	80:600\$000	
10—Isolamento «S. João de Deus»—medicamentos, alimentos, roupa e outras despesas.....	48:000\$000	
11—Leprosário «S. Francisco de Assis»—medicamentos, alimentos, roupás e outras despesas.	100:000\$000	
12—Subvenção á Sociedade «Assistencia Hospitalar».....	100:000\$000	
13—Idem ao Inst. de Protecção á Infancia.....	15:000\$000	
14—Idem a Maternidade de Natal ..	15:000\$000	
15—Idem ao Disp. «Sinphronio Barreto».....	12:000\$000	
16—Idem a Assoc. «Damas de Caridade» de Natal.....	1:200\$000	
17—Idem á Assoc. «Damas de Caridade» com séde em Mossoró.	3:000\$000	
18—Iluminação, telephones e concerto nas respectivas installações	5:400\$000	
19—Corresp. postal e telegraphica	600\$000	
20—Transportes.....	2:400\$000	
21—Diaria a funcionarios a serviço no interior do Estado.....	6:000\$000	
22—Eventuaes.....	4:800\$000	763:020\$000
VERBA 8—Departamento de Educação :		
1—Pessoal (quadro n. 8).....	1.317:336\$000	
2—Gratificação a professores por excesso de aulas e tempo de serviço.....	20:000\$000	
3—Fiscalisação do Atheneu.....	12:000\$000	
4—Inspecção escolar.....	14:000\$000	
5—Exp. publicações e impressões	12:000\$000	
Somma.....		3.878:630\$200

<i>Transporte</i>	3.878:632\$000	
6—Acquisição e conservação de moveis, material escolar e pedagogico.....	10:000\$000	
7—Subvenções	100:000\$000	
8—Iluminação, telephone e concerto nas respectivas installações.....	3:600\$000	
9—Correspondencia postal e telegrafica	720\$000	
10 — Transporte.....	4:800\$000	
11 — Agua, asseio e serventia....	2:400\$000	
12 — Eventuaes.....	2:000\$000	1.498:856\$000
Verba 9—Imprensa Official :		
1 — Pessoal titulado (quadro n. 9)	46:200\$000	
2 — Pessoal variavel (quadro n. 9)	72:240\$000	
3 — Percentagens e commissões	7:000\$000	
4 — Acquisição de materia prima	90:000\$000	
5 — Correspondencia postal e telegraphica.....	3:000\$000	
6 — Expediente.....	2:400\$000	
7 — Conservação das machinas e outras despesas de officinas...	4:600\$000	
8 — Energia electrica, luz e telephone.....	8:000\$000	233:440\$000
Verba 10—Secção de Obras Publicas e Almojarifado Geral do Estado :		
1 — Pessoal (quadro n. 10).....	24:600\$000	
2 — Expediente, agua e asseio..	600\$000	
3 — Conservação de edificios....	50:000\$000	
4 — Conservação de estradas de rodagem.....	100:000\$000	175:200\$000
Verba 11—Junta Commercial :		
1 — Pessoal (quadro n. 11).....	15:600\$000	
2 — Expediente, publicações e impressões.....	600\$000	
3 — Aluguel de casas.....	3:600\$000	19:800\$000
Somma.....		5.805:928\$000

<i>Transporte</i>		5.805:928\$000	
Verba 12—Divida Publica:			
1 — Divida Interna :			
a) juros de apolices	180:000\$000		
b) Amort. do emprestimo... do Banco do Brasil	300:000\$000		
c) Juros do emprestimo do Banco do Brasil vencivel em fevereiro de 1932....	160:000\$000		
d) Restos a pagar de 1927 a 1931	200:000\$000		
2—DIVIDA EXTERNA :			
1—Amortisaçao e juros (quadro n. 12)	1.039:320\$000		
2—Exercicios findos	130:000\$000	2.009:320\$000	
VERBA 13—Juros Diversos :			
1—Juros de depositos da Caixa Economica	3:000\$000		
2—Juros de titulos e dinheiro em fianca	2:000\$000	5:000\$000	
VERBA 14—Pensionistas e Pessoal Inactivo:			
1—Pensionistas do montepio...	250:000\$000		
2—Aposentados e reformados..	325:000\$000	575:000\$000	
VERBA 15—Diversos titulos :			
1—Posto Senaphorico	3:000\$000		
2—Substituicoes de funcionarios	20:000\$000		
3—Custeio do encarregado dos re- logios pub. e das repartiçoes	3:000\$000		
4—Serviço do algodão	90:000\$000		
5—Credito agricola (sobre-taxa de exportação)	120:000\$000		
6—Iluminação publica da capital	296:000\$000		
7—Subvenção á Comp. de Naveg. do Maranhão	26:000\$000		
8—Auxilio aos flagellados	90:000\$000		
9—Premio aos agricultores e cria- Somma			8.395:248\$000

<i>Transporte</i>	8:395 248\$000		
dores, de accordo com o Dec.n. 117 de 14 de Maio de 1920.....	5:000\$000		
10—Pessoal da Secret. da extincta Assembléa Legislativa:			
1 Secretario	4:800\$000		
2 Continuos	<u>2:160\$000</u>	6:960\$000	
11—Conselho Penitenciario:			
a) Expediente e compra de livros.....	500\$000		
b) 1 dactilographo.....	1:800\$000	2:300\$000	662:260\$000
			<u>9.057:508\$000</u>
			Saldo da receita..... 9.079:000\$000
			<u>Total previsto..... 21:492\$000</u>

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2—O Governo do Estado tem a faculdade de:

a) Realisar as operações de creditos que julgar necessarias á perfeita execução do orçamento;

b) Abrir os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes que se tornarem necessarios á execução orçamentaria;

Art. 3—O Departamento da Fazenda e do Thesouro não processará nenhuma despesa que não esteja rigorosamente nos limites dos duodecimos das respectivas dotações orçamentarias, salvo aquellas que forem reguladas por contracto ou tenham carácter excepcional, a criterio do Interventor Federal.

Art. 4—E' prohibido:

a) Suprirem-se defficiencias de verbas, consignações e sub-consignações, com recursos orçamentarios de outras;

b) Desviarem-se para outros objectivos dotações destinadas a fins expressamente indicados nos respectivos textos;

c) Applicarem-se creditos destinados a "material" em despesas destinadas a "pessoal" e vice-versa, salvo nos casos de dotações para obras.

Art. 5—Não se realisarà, nem se assumirá compro-

misso de despesa, qualquer que seja, sem que haja para a mesma dotação própria no orçamento ou em credito decretado.

Art. 6—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. em Natal, 5 de dezembro de 1931—43' da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Quadro N. 1

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

Rs. 73:080\$000

Categoria	Ordenado	Gratif.	Tot. mensal	Total Geral
1 Director.....	534\$	266\$	800\$	9:600\$
2 1 ^{os} . Officiaes.....	334\$	166\$	500\$	12:000\$
3 2 ^{os} . Officiaes.....	267\$	133\$	400\$	14:400\$
1 Zelador de archivo.....	234\$	116\$	350\$	4:200\$
3 Dactilographos.....	167\$	83\$	250\$	9:000\$
1 Porteiro.....	234\$	116\$	350\$	4:200\$
2 Continuos.....	200\$	100\$	300\$	7:200\$
3 Serventes.....	—	180\$	180\$	6:480\$
SERVIÇO DE PALACIO :				
1 Telephonista.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
1 Chauffeur.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
				<u>73:080\$</u>

Palacio do Governo, do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de dezembro de 1931—43^o da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 2

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Rs. 19:800\$000

Categoria	Ordenado	Grat.	Total mensal	Total Geral
1 Director.....	534\$000	266\$000	800\$000	9:600\$000
1 1º Official.....	234\$000	116\$000	350\$000	4:200\$000
1 2º Official.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1 Porteiro.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
				19:800\$000

Palácio do Governo do Estado do Rio-Grande do Norte, em
Natal, 5 de dezembro de 1931—43ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 3
PODER JUDICIARIC
 Rs. 636:120\$000

Categoria	Ordenado	Graf.	Total Mensal	Total Geral
9 Dezebargadores	834\$	416\$	1:250\$	135:000\$
3 Juizes de Direito--Natal..	667\$	333\$	1:000\$	36:000\$
18 « « « Interior	500\$	250\$	750\$	162:000\$
2 « « « em dis- ponibilidade.....	500\$	250\$	750\$	18:000\$
1 Juiz Districtal--Capital...	500\$	250\$	750\$	9:000\$
6 Juizes Districtaes--forma- mados.....	366\$	184\$	550\$	39:600\$
2 Promotores da Capital...	400\$	200\$	600\$	14:400\$
18 Promotores da Interior	334\$	166\$	500\$	108:000\$
Expediente do Procurador Geral.....			50\$	600\$
Representação á Magistra- tura (Decreto n. 170 de 2-12-1931.....)			5:350\$	61:200\$
Secretaria do Superior Tribunal:				
1 Secretario.....	500\$	250\$	750\$	9:000\$
3 Amanuenses	300\$	150\$	450\$	16:200\$
1 Porteiro.....	234\$	116\$	350\$	4:200\$
2 Officiaes de Justiça.....	167\$	83\$	250\$	6:000\$
1 Dactilographo.....	134\$	66\$	200\$	2:400\$
Outros Serventuarios da Justiça:				
2 Officiaes de Justiça de 1a. instancia na Capital.....	120\$	60\$	180\$	4:320\$
1 Eserivão do 3o. Cartorio do crime, jury e execuções criminaes, em Natal.....	334\$	166\$	500\$	6:000\$
1 Eserevente do 3o. Carto- rio de Natal.....			100\$	1:200\$
				636:120\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em
 Natal, 5 de Dezembro de 1931--43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 4

DEPARTAMENTO DA FAZENDA E DO THESOURO

Rs. 578:980\$000

Categoria	Ordenado	Graf.	Total Mensal	Total Geral
1 Director.....		1 000\$000	1:000\$000	12:000\$000
4 Chefes.....	400\$000	200\$000	600\$000	28:800\$000
1 Procurador Fiscal.....	500\$000	250\$000	750\$000	9:000\$000
1 Thesoureiro.....	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1 " addido.....	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1 Guarda-livros.....	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
6 1os. Escripturarios.....	317\$000	158\$000	475\$000	34:200\$000
14 2os. ".....	267\$000	133\$000	400\$000	67:200\$000
8 3os. ".....	216\$000	109\$000	325\$000	31:200\$000
6 4os. ".....	167\$000	83\$000	250\$000	18:000\$000
2 Pagadores.....	267\$000	133\$000	400\$000	9:600\$000
4 Auxiliares de escripta.....	234\$000	116\$000	350\$000	16:800\$000
1 Dactilographo.....	184\$000	66\$000	200\$000	2:400\$000
1 Porteiro.....	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1 " addido.....	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1 Archivista.....	234\$000	116\$000	350\$000	4:200\$000
5 Continuos.....	134\$000	66\$000	200\$000	12:000\$000
1 Mensageiro.....	..	150\$000	150\$000	1:800\$000
1 Servente.....	..	140\$000	140\$000	1:680\$000
1 ".....	..	100\$000	100\$000	1:200\$000
1 Auxiliar-extra.....	..	200\$000	200\$000	2:400\$000
1 " ".....	..	150\$000	150\$000	1:800\$000
1 2º Escripturario, cujas vantagens foram asseguradas por acto n. 291, de 25-7-1931.....	267\$000	133\$000	400\$000	4:800\$000
Recebedoria de Rendas:				
1 Administrador.....	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1 1o. Escripturario.....	134\$000	66\$000	200\$000	2:400\$000
2 2o. ".....	111\$666	55\$000	166\$666	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	134\$000	66\$000	200\$000	2:400\$000
1 Guarda-livros.....	134\$000	66\$000	200\$000	2:400\$000
2 Fisceas de rendas.....	134\$000	66\$000	200\$000	4:800\$000
1 Chefe de guardas.....	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
12 Guardas-fisceas.....	100\$000	50\$000	150\$000	21:600\$000
1 Auxiliar dactilographo.....	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1 Porteiro-archivista.....	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1 Continuo.....	84\$000	41\$000	125\$000	1:500\$000
1 Servente.....	..	100\$000	100\$000	1:200\$000

(CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4)

Categoria	Ordenado	Grat.	Total Mensal	Total Geral
Mesa de Rendas :				
12 Escrivães.....	167\$000	83\$000	250\$000	36.000\$000
45 Guardas.....	100\$000	50\$000	150\$000	81.000\$000
74 Agentes fiscaes, sendo :				
5 de 1a. classe; 22 de				
2a. classe, e 47 de 3a.				
classe.....	9 250\$000	111.000\$000
Gratificação especial aos agen-				
tes de fronteira do Equador, Sant'Anna, Ouro Branco, Carnaúba, Serra Negra, S. João do Sabugy e Jardim de Piranhas.....	150\$000	12.600\$000
Idem aos de Coruja e Tibiri	50\$000	1.200\$000
				<u>578.980\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 5**DEPARTAMENTO DA SEGURANÇA PUBLICA**

(Policia Administrativa)

Rs 160:140\$000

Categoria	Ordenado	Graf.	Total Mensa	Total Geral
1 Director.....		1:000\$000	1:000\$000	12:000\$000
1 Secretario.....	366\$000	184\$000	550\$000	6:600\$000
1 1º Official, servindo na				
1 Policia Maritima...	267\$000	133\$000	400\$000	4:800\$000
1 2º Official.....	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1 Amanuense.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1 Dactilographo.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1 Archivista.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1 Porteiro.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1 Continuo.....	134\$000	66\$000	200\$000	2:400\$000
1 Servente.....		100\$000	100\$000	1:200\$000
1 Chauffeur.....		250\$000	250\$000	3:000\$000
Delegacia auxiliar				
1 Delegado auxiliar....	433\$000	217\$000	650\$000	7:800\$000
1 Escrevente.....		200\$000	200\$000	2:400\$000
1 Inspector de vehiculos	234\$000	116\$000	350\$000	4:200\$000
Gabinete Medico-Legal				
1 Medico legista.....	366\$000	184\$000	550\$000	6:600\$000
1 Amanuense.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
Gabinete de Identificacão e Estatistica				
1 Director.....	366\$000	184\$000	550\$000	6:600\$000
2 Officiaes.....	267\$000	133\$000	400\$000	9:600\$000
1 Photographo.....	267\$000	133\$000	400\$000	4:800\$000
1 Continuo.....	134\$000	66\$000	200\$000	2:400\$000
1 Servente.....		150\$000	150\$000	1:800\$000
Casa de Detencão				
1 Administrador.....	334\$000	166\$000	500\$000	6:000\$000
1 Adjuncto de Admr....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1 Barbeiro.....		130\$000	130\$000	1:560\$000
1 Cosinheiro.....		75\$000	75\$000	900\$000

(CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 5)

Categoria	Ordenado	Grat.	Total Mensal	Total Geral
Cadeias do Interior				
1 Carcereiro de Mossoró	100\$000	50\$000	150\$000	1.800\$000
21 « « de Cidades		50\$000	50\$000	12.600\$000
18 « « de Villas..		30\$000	30\$000	6.480\$000
Polícia Marítima				
1 Amanuense.....	167\$000	83\$000	250\$000	3.000\$000
1 Patrão.....	218\$000	107\$000	325\$000	3.900\$000
1 Motorista.....	218\$000	107\$000	325\$000	3.900\$000
1 Ajudante.....	167\$000	83\$000	250\$000	3.000\$000
8 Marinheiros.....	134\$000	66\$000	200\$000	19.200\$000
				<u>160.140\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de dezembro de 1931—43ª da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 6**DEPARTAMENTO DA SEGURANÇA PUBLICA**

(Polícia Militar)

Rs. 717:573\$000

Discriminação	Soldo	Grat.	Etapa	Vencimentos Mensaes	Vencimentos Annuaes
1 Tenente-Coronel..		1:000\$000		1:000\$000	12:000\$
1 Major sub-comandante	600\$000	300\$000		900\$000	10:800\$
1 Major do Q. Sup.	600\$000			600\$000	7:200\$
5 Capitães	467\$000	233\$000		700\$000	42:000\$
5 Capitães do Q. S.	467\$000			467\$000	28:020\$
5 1os. Tenentes	400\$000	200\$000		600\$000	36:000\$
2 1os. Tenentes Q.S.	400\$000			400\$000	9:600\$
9 2os. Tenentes	334\$000	166\$000		500\$000	54:000\$
5 2os. Tenentes Q.S.	334\$000			334\$000	20:040\$
1 Sargento-ajudante	74\$000	36\$000	135\$000	245\$000	2:940\$
1 1º Sarg. musico..	74\$000	36\$000	135\$000	245\$000	2:940\$
7 1os. Sargentos....	34\$000	16\$000	135\$000	185\$000	15:540\$
14 2os. Sargentos...	24\$000	11\$000	135\$000	170\$000	28:560\$
1 2º. Sarg. musico..	54\$000	26\$000	135\$000	215\$000	2:580\$
25 3os. Sargentos	17\$000	8\$000	135\$000	160\$000	48:000\$
8 Musicos de 1ª clas.	34\$000	16\$000	135\$000	185\$000	17:760\$
9 Musicos de 2ª clas.	24\$000	11\$000	135\$000	170\$000	18:360\$
10 Musicos de 3ª clas.	17\$000	8\$000	135\$000	160\$000	19:200\$
2 Cabos-corn. tamb.	17\$000	8\$000	75\$000	100\$000	2:400\$
42 Cabos de squad	14\$000	7\$500	75\$000	96\$500	48:636\$
225 Soldados	13\$000	7\$000	75\$000	95\$000	256:500\$
12 Soldados corneteiros tambores.....	14\$000	7\$500	75\$000	96\$500	13:896\$
Mais 6 dias de etapa a 4\$500 para 76 inferiores e musicos..					2:052\$
Mais 6 dias de etapa a 2\$500 para 285 praças.....					4:275\$
Mais 306 dias de etapa a \$300 para 130 praças na Capital					14:274\$

717:573\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em
Natal, 5 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO

Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 7
DEPARTAMENTO DA SAUDE PUBLICA
 255:420\$000

Categoria	Ordenado	Grat.	Total Mensal	Total Geral
Directoria Geral e Centro de Saude:				
1 Director	—	1:000\$	1:000\$	12:000\$000
3 Inspectores sanitarios	400\$000	200\$	600\$	21:600\$000
1 Sub-Inspet.-sanit. (pharimt)	366\$000	184\$	550\$	6:600\$000
1 Secretario	366\$000	184\$	550\$	6:600\$000
1 1.º Official	267\$000	133\$	400\$	4:800\$000
1 2.º "	234\$000	116\$	350\$	4:200\$000
1 Fiscal geral	334\$000	166\$	500\$	6:000\$000
1 Fiscal de obras sanitarias	234\$000	116\$	350\$	4:200\$000
1 Dactilographo	134\$000	66\$	200\$	2:400\$000
1 Vaccinador	134\$000	66\$	200\$	2:400\$000
1 Dentista	—	300\$	300\$	3:600\$000
1 Enfermeira chefe	—	300\$	300\$	3:600\$000
6 " visitadoras	—	200\$	200\$	14:400\$000
4 " auxiliares	—	150\$	150\$	7:200\$000
1 Microscopista	270\$000	130\$	400\$	4:800\$000
1 Pratico de pharmacia	200\$000	100\$	300\$	3:600\$000
1 Auxiliar de laboratorio	200\$000	100\$	300\$	3:600\$000
1 Porteiro	200\$000	100\$	300\$	3:600\$000
1 Fixeira protocollista	—	200\$	200\$	2:400\$000
2 Continuos	134\$000	66\$	200\$	4:800\$000
4 Guardas de 1.ª classe	—	240\$	240\$	11:520\$000
4 " " 2.ª classe	—	210\$	210\$	10:080\$000
4 Serventes	—	120\$	120\$	5:760\$000
3 Chauffeurs	—	225\$	225\$	8:100\$000
1 Ajudante de chauffeur	—	175\$	175\$	2:100\$000
Inspectoria de Saneamento Rural:				159:960\$000
1 Inspector sanitario	534\$000	266\$	800\$	—
6 Guardas itinerantes	—	210\$	210\$	—
1 Guarda-chefe itinerante	—	300\$	300\$	—
Nota—Estes cargos somente serão preenchidos com a extinção do Serviço da Malaria				
Assistencia Hospitalar:				
1 Chefe de clinica	400\$000	200\$	600\$	7:200\$000
1 Medico oftalmologista	200\$000	100\$	300\$	3:600\$000
1 Cirurgião Dentista	200\$000	100\$	300\$	3:600\$000
1 Enfermeiro-chefe	200\$000	100\$	300\$	3:600\$000
1 Barbeiro	—	100\$	100\$	1:200\$000
				19:200\$000

(CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 7)

Categoria	Ordenado	Grat.	Total Mensal	Total Geral
Laboratorio de Analises :				
1 Director contratado.....	—	1:000\$.	1:000\$	12:000\$000
Orphanato "João Maria" :				
1 Medico.....	400 \$000	200\$	600\$	7:200\$000
6 Irmãs religiosas.....	—	80\$	80\$	5:760\$000
Gratificação á Superiora...	—	40\$	40\$	480\$000
1 Zelador.....	60\$000	60\$000	720\$000
1 Enfermeira e roupeira.....	40\$000	40\$000	480\$000
1 Cosinheira.....	40\$000	40\$000	480\$000
1 Adjunta.....	35\$000	35\$000	420\$000
1 Horteleiro.....	45\$000	45\$000	540\$000
1 Lavadeira.....	30\$000	30\$000	360\$000
1 Adjunta.....	30\$000	30\$000	360\$000
1 Servente.....	35\$000	35\$000	420\$000
				17:220\$000
Hospicio de Alienados e Isolamentos :				
1 Director medico.....	400 \$000	200 \$000	600 \$000	7:200\$000
1 Administrador.....	334 \$000	166 \$000	500 \$000	6:000\$000
PESSOAL NÃO TITULADO :				
2 Enfermeiros de 1a. classe.....	140 \$000	140 \$000	3:360\$000
2 " " 2a. classe.....	60\$000	60\$000	1:440\$000
3 Ajudantes de enfermeiros.....	60\$000	60\$000	2:160\$000
1 Ajudante de enfermeiro.....	20\$000	20\$000	240\$000
5 Guardas.....	40\$000	40\$000	2:400\$000
2 Ajudantes de guardas.....	20\$000	20\$000	480\$000
1 Criado.....	40\$000	40\$000	480\$000
1 Criada.....	30\$000	30\$000	360\$000
1 Cosinheira.....	20\$000	20\$000	240\$000
1 Ajudante de cosinheira.....	30\$000	30\$000	360\$000
1 Barbeiro.....	50\$000	50\$000	600\$000
1 Barbeiro.....	20\$000	20\$000	240\$000
1 Ajudante de machinista.....	20\$000	20\$000	240\$000
1 Lavadeira.....	25\$000	25\$000	300\$000
1 Hortelão e Porteiro.....	30\$000	30\$000	360\$000
1 Porteiro.....	10\$000	10\$000	120\$000
1 Cosinheiro.....	50\$000	50\$000	600\$000
				27:180\$000

(CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 7)

Gategoria	Ordenado	Grat.	Total Mensal	Total Geral
Leprosario "São Francisco de Assis"				
1 Administrador.....		240 \$000	240 \$000	2:880\$000
1 Servente.....		120 \$000	120 \$000	1:440\$000
2 Serventes.....		90 \$000	90\$000	2:160\$000
3 Guardas.....		120 \$000	120 \$000	4:320\$000
1 Motorista.....		50 \$000	50\$000	600\$000
PESSOAL DOENTE				
1 Enfermeiro.....		60\$000	60\$000	720\$000
2 Auxiliares de enfermeiro.....		30\$000	30\$000	720\$000
1 Sapateiro.....		40\$000	40\$000	480\$000
2 Pedreiros.....		30\$000	30\$000	360\$000
1 Ajudante de pedreiro.....		30\$000	30\$000	360\$000
1 Ajudante de pedreiro.....		20\$000	20\$000	240\$000
2 Cosinheiras.....		30\$000	30\$000	720\$000
1 Cosinheiro.....		40\$000	40\$000	480\$000
1 Casinheira.....		20\$000	20\$000	240\$000
3 Cosinheiras.....		15\$000	15\$000	540\$000
1 Ajudante de cosinheiro.....		20\$000	20\$000	240\$000
1 Barbeiro.....		30\$000	30\$000	360\$000
1 Jardineiro.....		30\$000	30\$000	360\$000
1 Ajudante de costureira.....		20\$000	20\$000	240\$000
1 " " ".....		15\$000	15\$000	180\$000
1 Lavadeira.....		30\$000	30\$000	360\$000
1 ".....		25\$000	25\$000	300\$000
1 Auxiliar de enfermeiro.....		15\$000	15\$000	180\$000
1 Aux. de jardineiro.....		20\$000	20\$000	240\$000
1 Auxiliar de barbeiro.....		15\$000	15\$000	180\$000
1 Electricista.....		60\$000	60\$000	720\$000
1 Pintor.....		20\$000	20\$000	240\$000
				19:860\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em Natal, 5 de dezembro de 1931— 43ª. da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 8

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Rs. 1.317:336\$000

Categoria	Ord.	Grat.	Mensal	Total geral
Directoria Geral				
1 Director Geral.....		1:000\$	1:000\$	12:000\$
1 Secretario.....	366\$	184\$	550\$	6:600\$
5 Inspectores de ensino.....		200\$	200\$	12:000\$
1 1º Official.....	267\$	133\$	400\$	4:800\$
2 2os. Officiaes.....	200\$	100\$	300\$	7:200\$
1 Porteiro almoxarife.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
2 Dactilographos.....		125\$	125\$	3:000\$
1 Continuo.....	134\$	66\$	200\$	2:400\$
1 Servente.....		125\$	125\$	1:500\$
				52:500\$
Atheneu Norte-Riograndense				
1 Director.....		300\$	300\$	3:600\$
20 Lentes e professores.....	334\$	166\$	500\$	120:000\$
1 Secretario.....	267\$	133\$	400\$	4:800\$
1 Inspector de alumnos.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
1 Amanuense.....	200\$	100\$	300\$	3:600\$
1 Porteiro-archivista.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
1 Continuo.....	134\$	66\$	200\$	2:400\$
1 Servente.....		125\$	125\$	1:500\$
				141:900\$
Escola Normal e Grupo Escolar "Augusto Severo"				
1 Director.....		300\$	300\$	3:600\$
14 Lentes.....	334\$	166\$	500\$	84:000\$
13 Professores primarios.....	231\$	116\$	350\$	54:600\$
1 Professor licenciado.....	234\$	116\$	350\$	4:200\$
1 Secretario.....	267\$	133\$	400\$	4:800\$
1 Inspector de alumnos.....	200\$	100\$	300\$	3:600\$
3 Inspectoras de alumnas.....	134\$	66\$	200\$	7:200\$
1 Porteiro archivista.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
2 Continuos.....	134\$	66\$	200\$	4:800\$
2 Serventes.....		125\$	125\$	3:000\$
2 Adjuntas de classe.....		150\$	150\$	3:600\$
				176:400\$

(CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 8)

Categoria	Ord.	Grat.	Mensal	Total Geral
Escola Normal Primaria de Mossoró e Grupo Escolar "30 de Setembro"				
1 Director.....		200\$	200\$	2:400\$
9 Lentos.....	234\$	116\$	350\$	37:800\$
2 Professores complementares....	234\$	116\$	350\$	8:400\$
4 Professores de 2ª classe.....	200\$	100\$	300\$	14:400\$
2 Professores rudimentares.....	167\$	83\$	250\$	6:000\$
1 Secretario.....	200\$	100\$	300\$	3:600\$
2 Inspectores de alumnos.....	100\$	50\$	150\$	3:600\$
				76:200\$
Grupo Escolar "Frei Miguelinho" e Esc. Prof. do Alecrim				
1 Director.....		200\$	200\$	2:400\$
11 Professores de 1ª classe.....	234\$	116\$	350\$	46:200\$
2 Adjunctos de classe.....		150\$	150\$	3:600\$
1 Professora de costura.....	100\$	50\$	150\$	1:800\$
3 Mestres de officina.....	100\$	50\$	150\$	5:400\$
1 Inspector de alumnos.....	134\$	66\$	200\$	2:400\$
1 Secretario.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
1 Escrevente.....	100\$	50\$	150\$	1:800\$
1 Porteiro.....	167\$	83\$	250\$	3:000\$
1 Servente.....		150\$	150\$	1:800\$
				71:400\$
Grupos Escolares de 2a. classe				
7 Directores de Grupo de mais de 5 classes.....		100\$	100\$	8:400\$
11 Directores de Grupo de menos de 5 classes.....		50\$	50\$	6:600\$
6 Dirigentes.....		20\$	20\$	1:440\$
12 Professores complementares.....	234\$	116\$	350\$	50:400\$
67 " de 2ª classe.....	200\$	100\$	300\$	241:200\$
1 Professora do Curso Prof. Fem. de Macau.....	200\$	100\$	300\$	3:600\$
				311:640\$
Grupos Escolares de 3a. classe				
3 Directores.....		40\$	40\$	1:440\$
15 Dirigentes.....		20\$	20\$	3:600\$
38 Professores.....	167\$	83\$	250\$	114:000\$
				119:040\$

(CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 8)

Categoria	Ord.	Grat.	Mensal	Total Geral
Escolas de 4a. classe				
12 Dirigentes.....		20\$	20\$	2:880\$
47 Professores diplomados.....	134\$	66\$	200\$	112:800\$
122 Professores contractados		134\$	134\$	196:176\$
				311:856\$
33 Professores nocturnos para adultos.....		100\$	100\$	39:600\$
1 Professor do curso nocturno do Reg. Policial	234\$	116\$	350\$	4:200\$
1 Professor da escola da Casa de Detenção	167\$	83\$	250\$	3:000\$
1 Professor da escola do 29 B. C.	200\$	100\$	300\$	3:600\$
				50:400\$
Theatro "Carlos Gomes"				
1 Director.....	334\$	166\$	500\$	6:000\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de dezembro de 1931—43º da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 9
IMPrensa OFFICIAL
 Rs. 118:440\$00

Categoria	Graf. Mensal	Total annual	Total geral
Pessoal titulado :			
1 Director	800\$	9:600\$	
1 Gerente	450\$	5:400\$	
1 Secretario	600\$	7:200\$	
1 Sub-gerente	300\$	3:600\$	
1 Chefe das officinas de "A Republica".....	550\$	6:600\$	
1 Chefe da secção de Obras e Avulsos	400\$	4:800\$	
1 Auxiliar da Redacção.....	250\$	3:000\$	
2 Revisores	250\$	6:000\$	46:200\$
Pessoal variavel :			
OPERARIOS DAS OFFICINAS D' "A REPUBLICA":			
1 Impressor	150\$	1:800\$	
1 Auxiliar de impressor	60\$	720\$	
1 Expedidor	250\$	3:000\$	
1 Ajudante de officinas	120\$	1:440\$	
2 Juntadores de jornaes.....	40\$	960\$	
1 Continuo	150\$	1:800\$	
1 Servente-porteiro	200\$	2:400\$	
1 Servente das officinas	180\$	2:160\$	
4 Distribuidores	40\$	1:920\$	
1 "	30\$	360\$	
10 Tipographos compositores.....	250\$	33:600\$	50:160\$
OPERARIOS DA SECÇÃO DE OBRAS :			
1 Chapista	350\$	4:200\$	
2 Chapistas	300\$	7:200\$	
1 Impressor	300\$	3:600\$	
2o. Impressor	150\$	1:800\$	
1 Encadernador	300\$	3:600\$	
1 Servente	140\$	1:680\$	22:080\$
			118:440\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de dezembro de 1931—43 da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 10**SECÇÃO DE OBRAS PUBLICAS E ALMOXARIFADO GERAL DO ESTADO**

Rs. 24:500\$000

Categoria	Ordenada	Graf.	Mensal	Total
1 Chefe de Secção.....	467\$	233\$	700\$	8:400\$
1 Administrador de Obras	267\$	133\$	400\$	4:800\$
1 Almojarife.....	200\$	100\$	300\$	3:600\$
2 Serventes.....	.	100\$	100\$	2:400\$
1 Zelador do Almojarifado	.	300\$	300\$	3:600\$
1 Auxiliar do Almojarifado	.	150\$	150\$	1:800\$
				24:600\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em
Natal, 5 de dezembro de 1931—43. da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

Quadro n. 11
JUNTA COMMERCIAL

Rs. 15:600\$000

Categoria	Ordenado	Grat.	Mensal	Total Geral
1 Secretario.....	334\$000	166\$000	500\$000	6:000\$000
1 Official.....	267\$000	133\$000	400\$000	4:800\$000
1 Dactilographo.....	—	200\$000	200\$000	2:400\$000
1 Porteiro.....	134\$000	66\$000	200\$000	2:400\$000
				15:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal,
5 de dezembro de 1931— 43^o. da Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza

QUADRO N. 12

Demonstração da Despesa com a

Verba—12—DIVIDA PUBLICA N.—2—DIVIDA EXTERNA

Anno	Aplicação	Saldo em circulação	Taxa	Amortização	Juros	Total em moeda estrangeira	Importancia maxima em moeda nacional (franco papel 600 rs.)
1910	Emprestimo de 8.750.000 francos contraido entre o Estado do Rio Grande do Norte e os srs. Perles Frères e Eugene Vasseur, banqueiros e o Banque Syndicale Française para melhoramentos urbanos em Natal.....	6.675.000	5 o/o				
	Importancia não remetida no 2o. semestre de 1929, ...				167.709,40		
	Idem, idem no 1o. de 1930			191.500	167.709,40		
	Idem, idem no 2o. de 1930				162.897,95		
	Idem, idem no 1o. de 1931			201.000	162.897,95		
	Idem, idem no 2o. de 1931				157.847,80		
	Idem, do 1o. semestre de 1932			211.000	157.847,80		
	Idem do 2o. " " "				151.787,50		
				603.500	1.128.697,80	1.732.197,80	1.039.318\$680

136

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de dezembro de 1931 — 43ª Republica.

HERCOLINO CASCARDO
Antonio José de Mello e Souza